

DECRETO N° 12.692

De 26 de Agosto de 1.914

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 20.000:000\$0. juro de 5% papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações contidas no art. 12 § 3º da lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1.903, artigo 1º nº II da lei nº 1.180, de 25 de fevereiro de 1.904 e art. 32 alínea XVI da lei nº 2.356 de 31 de dezembro de 1.910, revigorada pelo art. 3º da lei nº 2.544, de 4 de Janeiro de 1.912, e art. 7º da lei nº 2.841 de 31 de dezembro de 1.913, e te do ouvido o Tribunal de Contas de conformidade com o art. 2º § 2º nº 2 letra c do decreto legislativo nº 392 de 8 de outubro de 18.96

Decreta:

Art. 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apólices até a quantia de 20.000:000\$0. papel, para ocorrer ao pagamento das prestações vencidas e a vencer das contratações celebradas pelo Governo da União para construção das Estradas de Ferro de Timbó a Propriá, Madeira-Mamoré, S. Luiz e Caxias, prolongamento da de Sobral e Central do Rio Grande do Norte, Passo Fundo a Uruguay e Itaqui a S. Borja, e outras linhas ferreas que servem de ligação aos Estados.

Art. 2º - As apólices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, de 1:000\$0, cada uma, vencerão juro de 5% papel, ao anno, e serão do tipo a que se refere o decreto nº 4.350 de 26 de Janeiro de 1.903.

Art. 3º - O juro desses títulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de 1% ao anno, a contar daquele a que seguir no da Terminação das obras por meio de compra, quando as apólices estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem no par ou acima dele.

Art. 5º - Os títulos emitidos gozaram dos privilégios e isenções que as leis concedem às apólices ora em circulação. Rio de Janeiro 26 de Agosto de 1.914; 93º da Independência e 26º da Republica.

JOAQUIM R. da FONSECA
Governo da Cunha Correia

DECRETO N° 11.642

De 21 de Julho de 1.915

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 20.000.000,00 juro de 5% papel.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações contidas no artº 1º § 3º da lei nº 4.126, de 15 de dezembro de 1.903, art. 1º nº II da lei nº 1.180, de 25 de fevereiro de 1.904, e art. 32 alínea IVI da lei nº 2.000 de 31 de dezembro de 1.910, revigorado pelo art. 5º, da lei nº 2.919, de 31 de dezembro de 1.914 e rendo ouvido o Tribunal de Contas de conformidade com o art. 2º § 2º letra C do decreto legislativo nº 392 de 8 de outubro de 1.896

Decreta :

Art.1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices até a quantia de 20.000.000,00, papel, para ocorrer ao pagamento de prestações vencidas, e por vencer dos contratos celebrados pelo Governo da União, para construção das estradas de ferro de Timbó a Propriá, Madeira-Namore, S. Luiz e Caixias, prolongamento da de Sobral e Central do Rio Grande do Norte, Passo Fundo a Uruguay, Ipaquy e P. Borja, e outras linhas ferreas que servem a ligação dos Estados.

Art.2º - As apólices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1.000,00, cada uma, vencendo juros de 5%, papel, ao ano, e serão de tipo , que se refere o decreto nº 4.530 de 28 de Janeiro de 1.902.

Art.3º - O juro desses títulos será pago nomeadamente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional dos Estados.

Art.4º - A amortização será feita na razão de meio por cento ao anno, a contar daquele que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra, quando as apólices estiverem abaixo do par, e por sorteio quando estiverem acima dele.

Art.5º - Os títulos que forem emitidos gozarão dos privilégios e isenções que as leis concedem às apólices em circulação.

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1.915, 94 da Independência e 27º dr. Republica.

JOAQUIM ALUÍZIO P. GOMES
João Pandiá Calógeras.

D E C R E T O N° 12.159

De 9 de Agosto de 1.916

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 25.000:000\$0 juro de 5% papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações contidas no art.1º §3º da lei nº 1.126, de 15 de desembro de 1.903, art. 1º nº II, da lei nº 1.180 de 25 de fevereiro de 1.904, e art. 32 alínea LVI, da lei nº 3.356, de 31 de dezembro de 1.910, revigorados pelos art. 5º da lei 2.919, de 31 de dezembro de 1.914 e 26 da lei nº 3.070 A de 31 de dezembro de 1.915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma de art. 2º §2º nº2. letra C do decreto legislativo nº 392, de 8 de outubro de 1.896, decreta:

Art.1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices até a quantia de 25.000:000\$0, papel, para ocorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer, dos contratos celebrados pelo Governo da União, para construção das estradas de ferro de Timbó a Propriá, Madeira-Mamoré, S. Luiz a Caxias, prolongamento da de Sobral e Central de Rio Grande do Norte, Passo Fundo a Uruguay, Itaqui a S. Borja, e outras linhas ferreas que servem a ligação dos Estados.

Art. 2º - As apólices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, de valor de 1.000\$0, cada uma, vencerão juro de 5%, papel, ao anno, e serão do type a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de janeiro de 1.902.

Art.3º - O juro desses títulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscais de Tesouro Nacional nos Estados.

Art.4º - A amortização será feita na razão de 1 + % no ano a contar daquele que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra quando as apólices estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem acima dele.

Art.5º - Os títulos que forem emitidos gozaráo dos privilégios e isenções que as leis concedem as apólices ora em circulação.

Art.6º - Fica sem efeito o decreto nº 12.017 de 28 de junho ultimo.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1.916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
Joac Pandis Calegeras.

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA
DECRETO N° 12.447

De 18 de Abril de 1917

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 1.257.000\$0, e da outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade da cláusula VII das instruções que acompanharam o decreto nº 12.251 de 1 de novembro do anno próximo findo, e usada da autorização contida no art. 88, nº 3, da lei nº 3.029, de 5 de Janeiro, também do anno passado, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices-papel, ao par, na importância total de 1.257.000\$0 afim de indenizar o engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto a quantia de 985.000\$0 e a João Alves de Oliveira, a quantia de 272.000\$0, pelas despesas feitas, prejuízos sofridos e lucros cessantes, e primeira pena recisão do contrato de construção do ramal Itapecerica a Formiga, da Estrada de Ferro Oeste de Minas e o segundo pelo ramal de abasté da mesma estrada.

Art. 2º - Serão pagas em moeda corrente as importâncias de 272.000\$0 e 49.8364, restante das indenizações que competem respectivamente, aos mesmos, engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto e João Alves de Oliveira.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1.917. 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. COMOS
João Pandis Calogerás

D E C R E T O N° 12.771

De 27 de dezembro de 1917

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir 20.000:000\$0 em apólices da dívida Pública, de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% papel, para atender as despesas oriundas de construção de estradas de ferro, sujeitas ao regimen da lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1.903, ou a regimen especial.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º nº 85 da lei nº 3.213, de 30 de dezembro do anno passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 2º § 2º nº 2 letra c, do decreto legislativo nº 392, de 8 de outubro de 1.896,

Decreta :

Art. 1º — Põe o Ministro da Fazenda autorizado a emitir a importância de 20.000:000\$0, em apólices da dívida Pública de 1:000\$0 cada uma, juros de 5% papel, para atender a despesas oriundas de construção de estradas de ferro sujeitas ao regimen da lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1.903, ou a regimen especial.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1.917, 96º da Independência, e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
Antonio Carlos Ribeiro de Andrade

DECRETO N° 8.633

De 29 de Março de 1.911

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 30.000.000\$0 do juro de 5% - papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações contidas no art. 2º nº II da lei nº 1.180, de 25 de Fevereiro de 1.904, art. 32 nº LVI, da lei nº 2.356, de 31 de dezembro de 1.910, e art. 1º § 3º da Lei nº 1.126 de 15 de dezembro de 1.908, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices até a quantia de 30.000.000\$0, para ocorrer ao pagamento de prestações vencidas e a vencer, dos contratos celebrados pelo Governo da Union, para a construção das Estradas de Ferro Madeira e Mamoré, S. Luiz a Caxias, prolongamento da de Sobral, e Central do Rio Grande do Norte, Timbó a Propriá Pae-se Fundo a Uruguay, Itaquy a S.Borja, e outras linhas ferreas que servem a ligação dos Estados.

Artº 2º - As apolices de trata o artigo antecedente serão nominativas do valor de 1.000\$0, vencerão o juro de 5% papel e serão do tipo a que se refere o decreto nº 4.330 de 23 de Janeiro de 1.902.

Artº 3º - O juro desses títulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscais nos Estados.

Artº 4º - A amortização será feita da razão de mezo por cento ao ano, a partit daquele a que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par, e por sorteio quando estiverem acima ou acima dele.

Artº 5º - Os títulos que forem emitidos gozarão da garantia do Governo e dos privilégios e isenções que as leis concedem às apolices em circulação.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1.911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMÉS R. DA PONTECA
Francisco Antonio de Salles
J. J. Seabra.

DECRETO N° 8.286

De 6 de outubro de 1.910

Autoriza o Ministério da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 1.164.000\$0 do juro de 5 % papel.

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 17, § XXVI, da lei 1.145 de 31 de dezembro de 1.903, revigorada pelo art. 28, § 1º da lei nº 2.221 de 30 de dezembro de 1.909.

Decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices até a importância de 1.164.000\$0 para ocorrer ao pagamento da aquisição pelo Governo Federal da Estrada de Ferro Rio das Flores, com 55 quilometros de extensão e mais 17 quilometros de linha preparada, entre a estação de Comércio da Estrada de Ferro Central do Brasil, e a de Parahibuna pelo preço de 530.000\$0 e da Estrada de Ferro União Valenciana de Desengano, da Estrada de Ferro Central do Brasil, à cidade de Rio Preto com 63 quilometros e 368 metros pelo preço de 10.000\$0 por quilometro ou 633.680\$0. para com outras constituirem a Rede de Viação Fluminense de acordo com o decreto nº 5.077, de 23 de julho de 1.910.

Art. 2º - As apólices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, de valor de 1.000\$0 cada uma, vencerão o juro de 5% ao ano e serão do tipo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de Janeiro de 1.902.

Art. 3º - O juro desses títulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias Fiscais nos Estados.

Art. 4º - A amortização será feita arazão de 1/2 % ao ano por meio de compra quando as apólices estiverem abaixo do par valor apreço, quando estiverem acima dele, a partir do ano que se seguir ao da aquisição.

Art. 5º - Os títulos que forem emitidos gozaráo da garantia do Governo e dos privilegios e isenções que as leis concedem às apólices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1.910. 89º da Independência, e 22º da República.

NILO PRÉCAMA
Leopoldo de Bulhões

DECRETO Nº 9.345

De 24 de Janeiro de 1.912

Autoriza o Ministério da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 50.000.000\$00 do juro de 5% - papel,

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações contidas no art. 1º nº II da lei nº 1.180, de 25 de fevereiro de 1.904, art. 1º § 3º da lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 1.903 e art. 32, alínea LVI da lei nº 2.356, de 31 de dezembro de 1.910, revigorado pelo art. 38 da lei 2.544 de 4 do corrente mês, decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices até a quantia de 50.000.000\$00, para ocorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vender dos contratos celebrados pelo Governo da União para a construção das estradas de ferro, Madeira-Mamoré, S. Luiz a Vassouras, prolongamento da de Sobral a Central do Rio Grande do Norte, Timbó a Propriá, Passo Fundo a Uruguay, Itaqui a S. Borja, e outras linhas ferreas que servem a ligação dos Estados.

Art. 2º - As apólices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1.000\$00 cada uma, vencerão o juro de 5% papel, ao ano, e serão do tipo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de Janeiro de 1.902.

Art. 3º - O juro desses títulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscais nos Estados.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de meio por cento ao ano, a partir daquele que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra quando as apólices estiverem abaixo do par, e por sorteio quando estiverem acima dele.

Art. 5º - Os títulos que forem emitidos gozarão dos privilégios e isenções, que as leis concedem às apólices em circulação.

Rio de Janeiro em, 24 de Janeiro de 1.912, 31º da Independência, e 24 da República.

MUNICÍPIO DA FONTECA
Francisco Antônio de Salles
J. J. Sáabre

DECRETO N° 9.935

De 18 de Dezembro de 1.912

Autorizo o Ministro da Fazenda a emitir apólices da importância de 50.000\$00, do juro de 5% - papel, no anno para aquisição da Ferro Carril Vassourense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização constante da disposição do art. 17 nº XXVI, da lei nº 1.145 de 31 de dezembro de 1.902, revigorado pelo art. 38 da lei nº 2.544 de 4 de janeiro do corrente anno,

Decretai:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda a emitir apólices na importância de 50.000\$00, para ocorrer ao pagamento da aquisição da Ferro Carril Vassourense, com a extensão de 6.700 metros para fazer parte da Rede Viação Fluminense, de acordo com o decreto nº 5.077 de 23 de junho de 1.910.

Art. 2º - As apólices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, de valor nominal de 1.000\$00, cada uma, vencendo o juro de 5%, ao anno, papel, e serão do tipo a que se refere ao decreto nº 4.320 de 18 de janeiro de 1.902.

Art. 3º - Os lucros desse títulos serão pagos da Caixa de Amortização e nas delegacias fiscais do Tesouro Nacional.
Art. 4º - A amortização será feita na razão de meio por cento ao anno, por compra, quando as apólices estiverem abaixo do par, e por sorteio quando estiverem acima do par ou acima deles, a partir do ano que se seguir ao da aquisição.

Art. 5º - Os títulos que forem emitidos gozarão da garantia do Governo Federal e dos privilégios e isenções que as leis concedem às apólices ora em circulação.

Rio de Janeiro 18 de dezembro de 1912, 91º da Independência e 24º da Repúblida.

HONORÁRIO TOMÉS
Francisco Antônio de Salles
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO Nº 10.135

De 25 de Março de 1.913

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apêlices até a quantia de 50.000:000\$0, juros de 5% papel..

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando das autorizações contidas no artº 1º nº 11 da lei nº 1.180 de 26 de fevereiro de 1.904; art. 1º § 3º, da lei nº 1.126 de 15 de dezembro de 1.903, e art. 32 alínea LVI da lei nº 2.356 de 21 de dezembro de 1.910, revigorada pelo art. 38 da lei nº 2.544 de 4 de Janeiro do anno proximo passado,

Decreta:

Art. 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apêlices até a quantia de 50.000:000\$0, papel, para ocorrer ao pagamento das prestações vencidas e a vencer dos contratos celebrados pelo Governo da Uniao, para a construção das estradas de ferro Madre-de-D'água, S. Luiz a Caxias, prolongamentos das de Sobral, e Central do Rio Grande do Norte, Timbó a Propriá, Fazenda Fundo a Uruguay, Itaqui a S. Borja e outras linhas ferreas que servem a ligação dos Estados.

Art. 2º - Os apêlices de que trata o artigo antecedente serão, nominativas de valor de 1:000\$0, cada uma, vencendo o juro de 5% papel, ao ano, e serão do tipo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de Janeiro de 1.902.

Art. 3º - O juro desses títulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas daleradias fiscais do Tesouro Nacional.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de 4% ao ano a contar daquele que se seguir ao da terminação das obras por meio de compra quando os apêlices estiverem abaixo do par e por sorteio, quando estiverem acima do mesmo.

Art. 5º - Os títulos emitidos gozará dos privilégios e isenções que as leis concedem aos apêlices em circulação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1.913, 92º da Independência e 25º da Republica.

HONORÁRIO R. DA CONCEIÇÃO
Francisco Antonio de Salles
José Barbosa Gengalves.

DECRETO N° 12.857

De 30 de Janeiro de 1918

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir, de acordo com o art. 75 n. XIII da lei nº 3.232 de 5 de Janeiro e art. 2º letra a do decreto 12.746 de 12 de dezembro ultimo, apólices na importancia de 37.731:500\$ de type 85.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no artigo 2º, letra a do decreto nº 12.746 de 12 de dezembro de anno findo, e usando da autorização constante no art. 75, nº XIII, da lei nº 3.232 de 5 de Janeiro, tambem do anno passado, decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices-papel, de type 85, na importancia de 37.731:000\$00 afim de ocorrer a despesa com a emcampação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, feita pelo Governo, segundo o art. 1º do decreto nº 12.746 de 12 de dezembro do anno proximo passado.

Art. 2º - Será paga em moeda corrente a importancia de 500\$, correspondente ao restante do pagamento que compete a mesma Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade

D E C R E T O N° 13.699

De 20 de Julho de 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.000:000\$0, para atender ao pagamento, em apostilas, do preço total da encampação da Estrada de Ferro Teresopolis e do resgate de sua reversão para o Estado do Rio de Janeiro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exerecicio, usando da autorização que lhe confere o nº VI do artigo III, da lei nº 3.674, de 7 de Janeiro de 1.919,

Decreta :

Artigo unico - Faz aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 3.000:000\$0, para ocorrer no pagamento em apostilas da dívida publica, do preço total da reversão dos contratos celebrados entre o Governo da União e a Empresa Estrada de Ferro Teresopolis, da encampação dessa estrada e do resgate de sua reversão para o Estado do Rio de Janeiro tudo nos termos do decreto nº 13.676 de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1919, 98º da Independencia, e 31º da Republica.

DELPHIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO
Afranio de Mello Franco
Joao Ribeiro de Oliveira e Souza

DECRETO N° 14.199

De 2 de Junho de 1.920

Autoriza a emissão de apólices da dívida pública na importância de 40.000.000\$0, para ocorrer ao custeio da construção das estradas de ferro federais dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Gerais.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 53, XXIV da Lei nº 5.991 de 5 de Janeiro findo, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública, do valor de 1.000\$0, cada uma, do juro de 5 % , ac par, até a importância de 40.000.000\$0 para ocorrer as despesas com a construção das estradas de ferro federais dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Gerais, de acordo com a clausula 52º do contrato aprovado pelo decreto nº 14.168 de 19 de fevereiro findo.

Art. 2º - Fica aberto o necessário crédito para atender a essas despesas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro 2 de junho de 1920, 99º da Independencia e 32º da República.

EPIFÁCIO ESSÓA
Homero Baptista

DECRETO Nº 14.200

De 2 de junho de 1920

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, na importância de 9.863:000\$0, para atender ao recisão do contrato de construção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e da outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando de autorização contida artigo 53, LXVI da lei nº 3.291 de 5 de janeiro último, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida Pública, do valor de 1:000\$0 cada uma, do juro de 5% ao anno, tipo de 90% até a importância de 9.863:000\$ para cover o pagamento das despesas com a recisão do contrato de recisão e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que trata o decreto nº 14.136 de 10 de abril próximo findo.

Artº 2º - A importância de 573\$824, correspondente ao restante da mesma indenização será paga em moeda corrente.

Art. 3º - Ficam abertos os necessários créditos para atender a tais despesas.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1920, 99º da Independência e 32º da República.

Epitacio Pessoa
Homero Batista.

DECRETO Nº 14.824

De 24 de Maio de 1921.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública na importância de 968.000\$00 para atender despesas resultantes da rescisão do contrato de construção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e dá outras provisões.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do decreto nº 14.799 de 5 de corrente mês:

Decreta:

Artº 1º - Põe o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública, de valor de 1.000\$00, cada uma das juros de 5% ao anno, tipo 90%, até a importância de 968.000\$00 para atender ao pagamento das despesas com a rescisão do contrato e arrendamento, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que trata o decreto nº 14.136, de 10 de abril do anno próximo findo.

Artº 2º - A importância de 505\$685, será paga em moeda e corrente.

Artº 3º - Põem abertos os necessários créditos para atender a tais pagamentos.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1921 100º da Independência e 33º da República.

EPIFACIO PESCA
Homero Batista.

DECRETO nº 34.859
De 28 de maio de 1921

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, na importância de 2.965:000\$0, para ocorrer a despesas com o resgate da Estrada de Ferro Caxias a S. José da Serra, no Maranhão, e de outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma dos decretos nº. 14.725 de 16 de março, e 14.801, de 11 de maio de corrente anno, decretou:

Art. 1º ~ Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir a polices da dívida pública, até a importância de rs. 2.965:000\$0 nominal, do valor de 1:000\$0, cada uma, parcial, vencendo juros de 5% para completar o pagamento das despesas como resgate da Estrada de Ferro Caxias a S. José da Serra, no Estado do Maranhão, a aquisição do material em ser existente no almoçarifado dessa Estrada e aquisição dos terrenos acrescidos pela construção do Cais da Sagrada, tudo nos termos das cláusulas, I, II, III, e IV, das que baixaram com o decreto nº 14.809 de 30 de dezembro de anno próximo findo.

Art. 2º ~ A importância de rs. 425\$041, será pago em moeda corrente.

Art. 3º ~ Ficam abertos os necessários créditos.

Art. 4º ~ Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 1921, 1009 da Independência e 339 da República.

EPIFÁCIO PESSOA
Homero Baptista

DECRETO nº 14.951

De 17 de agosto de 1921

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apólices de dívida publica interna, do valor de um conto de reis, até a importancia de 44.000:000\$0, para ocorrer as despesas de construção das estradas de ferro contratadas com The Great Western of Brazil Company, Limited (Raylway), e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelas disposicoes contidas no art. 2º, nº X da lei nº 4.230 de 31 de dezembro do anno proximo findo, e arts nº 95 nº 4 da lei nº 4.242 de 5 de Janeiro ultimo decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices de dívida publica interna, papel, de valor de um conto de reis cada uma, juros de 5 % ac anno, até a importancia de 44.000:000\$0, para ocorrer as despesas de construção das estradas de ferro de que tratam os decretos ns. 14.326 de 24 de agosto, e 14.530 de 10 de dezembro do anno findo, promulgados ambas em virtude de autorizacoes legislativas contida no nº XXVI, do art. 53, da lei 3.991, de 5 de janeiro do anno passado.

Artº 2º - Fica aberto o credito de 44.000:000\$0, para atender as despesas decorrentes do § 6º, clausula 6a, do contrato, e § 2º, clausula 3a, do termo de aditamento, assinados com a The Great Western of Brazil Raylway Company, Limited, e autorizados pelos aludidos decretos, ns. 14.326 de 24 de agosto, e 14.530 de 10 de dezembro do anno passado.

Artº 3º - Ficam sem effeito os decretos ns. 14.876, de 15, e 14.884, de 22 de junho do corrente anno.

Artº 4º - Revogam-se as disposicoes em contrario.
Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1921, 1000 da Independencia e 538 da Republica.

EPITACIO PESOA
Homero Baptista

D E C R E T O № 15.618

De 21 de setembro de 1921

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, até a importância de \$ 800:000\$0, para ocorrer as despesas com a construção dos ramais de Montes claros e de Mariana a Ponte Nova, na Estrada de ferro Central do Brasil e conclusão da ponte sobre o S. Francisco em Pirapora.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução dos decretos ns. 14.753, 14.754 e 14.755 de 2 de abril do corrente anno, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna, nominativas, de valor de um cento e dezoito reis cada uma, juros de 6% ao anno, papel, até a importância de \$ 800:000\$0, tendo 1.000:000\$0 destinados a ocorrer a construção do ramal Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil; 800:000\$0 destinado ao ramal de Mariana a Ponte Nova, na mesma Estrada, e 1.000:000\$0 destinados a conclusão da ponte sobre o São Francisco em Pirapora, ainda na referida Estrada.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro 21 de setembro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPIFACIO PESQUA
Homero Baptista.

DECRETO N° 15.056

De 26 de Setembro de 1921

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna até a importância de 7.391.000\$ para atender as despesas relativas ao contrato celebrado com a Companhia Geral de melhoramentos do Maranhão.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto nº 14.851 de 31 de maio findo, e na forma da circunstância XIX do decreto nº 14.827, de 24 do mesmo mês decretou:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna, do valor de um conto de reis 70.000\$00 cada uma, juros de 5% anual até a importância de sete mil trezentos e noventa e um contos de reis (70.391.000\$00), papel para atender as despesas relativas ao conjunto celebrado com a Companhia Geral de melhoramentos no Maranhão para execução do conjunto de obras e instalações ferro-viárias destinado a estabelecer a ligação em Therezina, capital do Estado do Piauhy, das Estradas de Ferro S. Luiz a Therezina da Ribeira de Vilação Cegarrense, segundo os planos aprovados pelo decreto nº 14.298 de

2 de Agosto de 1920.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1921, 100º da Independência, e 33º da República.

EPITACIA FRESCOA
Homero Baptista

DECRETO N° 15.091

De 3 de novembro de 1.921.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices de dívida pública, até a importância de 1.500.000\$00,00 reis, para correr as despesas de construção do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brazil II, na forma do disposto no artigo nº. 62 da lei nº 4.242 de 5 de Janeiro findo, e para execução do decreto nº 14.804 de 11 de maio do corrente anno decreta:

Art. 1º - Visa o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices de dívida pública interna, do valor de um conto de reis cada uma, juros de 5 % ao anno, até a importância de 1.500.000\$00 (mil e quinhentos contos de reis), papel, para correr as despesas de construção do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO MENEZES
Homero Baptista

DECRETO Nº 15.236

De 31 de dezembro de 1921

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, de valor de 1.000\$0, até a importância de 9.855.000\$0, para atender as despesas com a construção de diferentes estradas de ferro.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo nº 82 da lei nº 4.242 de 5 de janeiro do corrente anno e para execução dos decretos nos. 14.905, 14.968, 15.004, 15.017, 15.099, 15.120 e 15.137, respectivamente de 10 de agosto, 10, 15, e 21 de setembro, 5, 22, e 24 de novembro, todos também deste anno, decreta:

Art. 2º - Fica o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna de valor de um cento de reis cada uma juros de 5% ao anno, até a importância de 9.855.000\$0, papel sonde para a construção da:

Estrada de Ferro S-Luis a Terezina....	1.150.000\$0
Estrada de Ferro Central de Piauhy....	1.000.000\$0
Ramal de Urussanga.....	700.000\$0
Linhos ferreus de Barra Bonita, e Rio Peixe e prolongamento de ramal de ou- rinhos.....	4.000.000\$0
Estrada de Ferro Central de Rio Grande do Norte.....	155.000\$0
Ponte "Benedicto Leite" na Estrada de Ferro S-Luis a Terezina.....	850.000\$0
Linha de Araranguá.....	1.300.000\$0
Ramal de Massiambú.....	700.000\$0
	<u>9.855.000\$0</u>

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921, 100º da Independen-
dência e 33º da República.

EPIFÁCIO PESSOA
Homero Baptista

D E C R E T O № 15.420

De 29 de março de 1923.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna até a importância de 3.975.000\$0, para atender a despesas com a construção das Estradas a cargo da Empresa Construtora do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil;
Usando da autorização contida no art. 82 da lei nº 4242
de 5 de janeiro de janeiro do ano próximo findo e para efe-
cuação do decreto nº 15.200, de 27 de dezembro também do anno
passado, decreta :

Art. 1º — Tica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir
apólices de dívida interna da União, seu valor de um conto
de reis cada uma, ao par, juros de 5 % ao anno, até a impor-
tância de treia mil novecentos e setenta e cinco contos de
reis (3.975.000\$0), papel, destinado ao custeio da constru-
ção das estradas a cargo da Empresa Construtora do Rio Gran-
de do Sul.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1923, 101º da Independen-
cia, e 34º da Repúblida.

EPIFÁCIO PEREIRA
Honorc Baptista

DECRETO N° 15.488

De 19 de maio de 1922.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, até a importância de 450.000\$00 para ocorrer as despesas de construção do ramal Angra dos Reis-Barra Mansa, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n° 13.199 A, de 27 de dezembro de 1921, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna, do valor de um cento de reis cada uma, juros de 5 % ao anno, até a importância de 450.000\$00, papel, para ocorrer as despesas de construção do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 19 de maio de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PEREIRA
Hemero Baptista

D E C R E T O N° 16.425

De 24 de maio de 1922.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida interna, até a importância de trinta mil contos de reis, para ocorrer as despesas com a construção de estradas de ferro.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no nº X do art. 2º da lei nº 4.273 de 21 de dezembro de 1920, revigorada pelo art. 5º da lei nº 4.410 de 31 de dezembro de 1921, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna da União, de valor de um conto de reis cada uma, nominativas, ao par, juros de 5% ao anual, até a importância de 3.000.000,00. papel, para ocorrer as despesas que quenda corrente os exercícios anteriores ao de 1921, se enquadrem nas disposições do decreto nº 12.771 de 17 de dezembro de 1917, do art. 5º nº 17, letre b, da lei nº 5.674 de 7 de janeiro de 1919 e do art. 52, verbo 18º, da lei nº 5.091, de 5 de janeiro de 1920, bem como as despesas com os trabalhos de construção em 1920, no ramal Angra dos Reis, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 24 de maio de 1922, 101º da Independência e 34 da República.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista

M. F. - T. N. — CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO N° 15.911

de 29 de dezembro de 1922

HÁ CÓDIGO PUBLICADO

DECRETO N° 15.949

De 31 de Janeiro de 1.923

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública da União, até a importância de 2.000.000,00, para ocorrer as despesas com o prolongamento do ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma do disposto no artigo nº 64 da lei nº 4.555 de 10 de Agosto de 1.922, e para execução do decreto nº 15.815, do mesmo mês e anno, resOLVE autorizar o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna da União, de valor de um cento de reis (1.000,00), cada uma, juros de 6% ao anno, até a importância de 3.000.000,00, afim de ocorrer as despesas com as obras contratadas, e já em execução no exercício anterior, relativa a construção do ramal Angra dos Reis a Barra Mansa, e prolongamento que parte do quilometro 110 da linha de sítio, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro 31 de dezembro de 1923, 102º da Independência e 40º da República.

ARTHUR DA STIWA BERNARDES

R.A. Sarapaiac Vidal.

2.2.9.2.7.0 79 15.653

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, até a importância de 12.775.000\$0, para pagamento ao Governo do Estado do Pará, pela encampação da Estrada de Ferro de Bragança, já realizada no exercício anterior.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto nº 15.662 de 12 de julho de 1922, resolve autorizar o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública da União, do valor nominal de 1.000\$0. cada uma, juros de 5% se anuo até a importância de 12.775.000\$0, para pagamento devido ao Estado do Pará, pela encampação da Estrada de Ferro de Bragança, já realizada no exercício anterior.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1.923, 1028 da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BURHARDT
R.A. Sampaio Vidal

DECRETO N° 15.973

De 27 de Fevereiro de 1923

Autorize o Ministro da Fazenda a emitir aplainces da dívida publica até a importancia de \$,700:000\$0, para atender a despesas com a construção do ramal de Paranaípanema e Linha de Rio de Peixe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execucao do decreto n° 15.695 de 24 de setembro de 1922, resolve autorizar o Ministro da Fazenda, a emitir aplainces de dívida publica, de valor de um conto de reis ou de mil (1:000\$0), juros de 5% ao anno, até a importancia de \$,700:000\$0, para acorrer as despesas com a construção do Ramal de Paranaípanema e Linha de Rio de Peixe, já em execucao no exercicio anterior.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1923, 102º da Independencia, e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA RIBEIRO
R. A. Sampaio Vidal

DECREE NO 16.080

De 23 de Junho de 1923.

Autorizo o Ministro da Fazenda a emitir apostilas da Dívida Pública, até a importância de 6.000.000\$00 para atender as despesas com as estradas de ferro Federais dos Estados do Bahia, Sergipe, e norte de Minas.

O Presidente da República dos Estados Unidos de Brasil, no exercício de decreto nº 16.089 de 20 de setembro de 1923, resolve:

AutORIZAR o Ministro da Fazenda a emitir apostilas da Dívida Pública, no valor de 1.000\$00, cada uma, sujeitas ao uso, até a importância de 6.000.000\$00, para atender ao pagamento das dívidas já em execução, do exercício anterior e previstas no artigo 111 da cláusula nº XXIII e cláusula XVII do contrato de permuta, celebrado em virtude do decreto nº 14.083 de 19 de fevereiro de 1920, relative as estradas de ferro federais dos Estados do Bahia, Sergipe, e norte de Minas Geraes.

Rio de Janeiro 23 de junho de 1923, 1029 da Independencia,
• 358 da Repúblka.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
R.A. Sampaio Vidal.

D E C R E T O N° 16.116

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.500.000\$0, em aplices da dívida publica, para atender as despesas com o serviço de construção dos ramaes da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Barra Mansa a Angra dos Reis, do kilometro 12 de linha de Sítio e do kilometro 110 da mesma linha a Resende Costa, e autoriza a respectiva emissão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo nº 95 da lei nº 4632 de 6 de Janeiro do corrente anno, e em face dos pareceres do Ministerio da Fazenda, e do Tribunal de Contas, resolve:

Art. 1º - Rica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.500.000\$0, em aplices da dívida publica para atender aos serviços, alias despesas com os serviços de construção dos ramaes, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Barra Mansa a Angra dos Reis, do kilometro 12 da linha de Sítio, e do kilometro 110 da mesma linha a Resende Costa.

Art. 2º - Rica o Ministerio da Fazenda autorizado a fazer a respectiva emissão, em títulos da dívida publica interna, papel de valor de 1:000\$0 cada uma, juros de 5% ao anno.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1923, 102º da Independencia, e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
R. A. Sampaio Vidal.

D E C R E T O № 16.209

De 14 de novembro de 1923.

Abre ao Ministerio da Viação e Obras publicas, o credito especial de 5.000:00\$0 (cinco mil contos de reis em apolices, para atender as despesas com o ramal (construções) de Paranapanema a Linha do Rio de Peixe.

O Presidente da Republica das Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 95 da lei nº 4632 de 6 de janeiro de corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de contas na forma do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto nº 15.783 de 8 de novembro de 1922, resolve:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 5.000:000\$0 (cinco mil contos) em apolices da dívida publica de valor nominal de 1:000\$0 (um cento de reis), cada uma, juro anual de 5%, papel, para atender aos pagamentos de obras e fornecimentos realizados de acordo com os contratos celebrados nos termos dos decretos ns. 12.479, de 23 de maio de 1917, e 12.491 de 31 de maio de mesmo anno, referentes as construções do ramal do Paranapanema e da linha do Rio do Peixe, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Art. 2º - É o Ministerio da Fazenda autorizado a efetuar a emissão de apolices na importância a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
R.A. Sampaio Vidal.

DECRETO Nº 16.242

De 5 de dezembro de 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.800.000\$0 (dois mil e oitocentos contos de reis), em aplices, para atender a pagamentos de trechos de linha cuja construção se acha a cargo da Empresa construtora Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante de art. 95 da lei nº 4.632, de 6 de janairo de corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do artigo 93 do regulamento aprovado pelo decreto 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve:

Artº 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.800.000\$0 (dois mil e oitocentos contos de reis), em aplices da dívida publica, de valor d de 1.000\$0, cada uma, e de juro annual de 5% papel, para atender ao pagamento de trechos de linhas a serem entregues pela Empresa Construtora Rio Grande do Sul, de acordo com a clausula IV do contrato a que se refere o decreto nº 14.204 de 4 de Junho de 1920.

Art. 2º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir a polices da dívida publica a que se refere o art. 1º.
Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102º da Independencia, e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Francisco Sá

R.A. Sampaio Vidal.

DECRETO Nº 16.278

de 26 de Dezembro de 1923

Abre ao Ministerio de Viação e Obras publicas, o credito especial de 3.000:000\$0 (treis mil contos de reis), apolices para atender as despesas com a construção da linha ferrea de Tubarão a Araranguá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 95 da lei nº 4.632 de 6 de 6 de Janeiro de corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do artigo 93 do regulamento aprovado pelo decreto nº 15.783 de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 3.000:000\$0 (treis mil contos de reis), em apolices da divida publica de valor de 1:000\$0 (um cento de reis), cada uma, juro annual de 5% papel, para atender as despesas com o pagamento de obras e fornecimentos relativos a linha de Tubarão a Araranguá, segundo contrato autorizado pelo decreto nº 13.192 de 11 de setembro de 1918, e autorizar em Ministerio da Fazenda a emissão respectiva.

Rio de Janeiro 26 de dezembro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTEUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sé
R.A. Semplicio Vidal.

D E C R E T O № 16.288

De 26 de dezembro de 1923-

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, e crédito especial de 7.400:000\$0 e 14.366:491\$142 em dinheiro, para atender as despesas decorrentes de contrato celebrado nos termos do decreto nº 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e da outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 95º parágrafo "Rede Viação Bahiana" da lei nº 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e tendo em vista a demonstração apresentada ao Ministerio da V. Viação e Obras Públicas, pela Inspeção Federal das Estradas, em ofício de 23 de junho deste anno, e o parecer do Tribunal de Contas consultado na forma d'art. 93º do regulamento Geral de Contabilidade pública, resolve:

Artº 1º - Ficam abertos ao Ministerio da Viação e Obras Públicas os créditos especiais de 7.400:000\$0 (sete mil e quatrocentos contos de reis) em apólices para pagamento dos trabalhos compreendidos na clausula 39 § 1º do contrato autorizado pelo decreto nº 14.068 de 19 de fevereiro de 1920, para o arrendamento e construções de linhas ferreas nos Estados da Bahia, Sergipe, e norte de Minas Geraes, trabalhos constantes de medições a pagar no exercício de 1923 e de material adquirido em virtude de decretos nºs. 15.419 de 29 de março de 1922 e 15.732 de 13 de outubro do mesmo anno, e de 14.366:491\$142 (quatorze mil trezentos e sessenta e seis contos, quatorcen-tes e noventa e um mil cento e quarenta e deis reis), em dinheiro, mediante emissão de apólices em quantidade suficiente para produzir esta importância, para o pagamento de material autorizado, pelos decretos nºs. 15.520, de 13 de junho de 1922 15.653 de 30 de agosto de 1922, e dos trabalhos executados para serem pagos pela forma estabelecida do § 1º da Cláusula 50 e §§ 2º, 3º e 5º da clausula 39 do contrato citado.

Art. 2º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública, de valor nominal de 1:000\$0 cada uma, e juros de 5% papel, nas importâncias totais autorizadas pelo artigo presente.

Rio de Janeiro 26 de dezembro de 1923, 102 da Independência e 36º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
R.A. Sampaio Vidal.

DECRETO N° 17.014

De 22 de agosto de 1925.

Autoriza o Ministério da Fazenda a emitir apólices de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% anno, até perfazer o total de 15.000:000\$0, para execuções de melhoramentos, e aparelhamentos das estradas de ferro da União, etc,

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento no que dispões a verba 24a. do art. 14 do decreto nº 4.911 de 12 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir tantas apólices da dívida pública da União de valor nominal de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% ao anno, quantas forem necessárias para produzir a importânciia de 15.000:000\$ afim de coorrer as despesas com os melhoramentos das estradas de ferro da União, Oficinas e depósitos, material rodante e de tração e com as construções de seus prolongamentos e ramaes e continuaçao das obras em andamento.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro 22 de agosto de 1925, 104 da Independência e 579 da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO N° 16.988

De 29 de Julho de 1925.

Abre no Ministerio da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 5.276:000\$0, em apólices, afim de atender ao pagamento dos trabalhos de construção realizados e medidos no ramal de Taraparanema e na linha do Rio de Peixe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 201, VIII, da lei nº 4.793, de 7 de Janeiro do anno passado, revigorado pelo art. 2º da lei nº 4.911 de 12 de Janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, resolve:

Artº 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 5.276:000\$0, em apólices, afim de atender ao pagamento dos trabalhos de construção realizados e medidos no ramal de Taraparanema, e na linha do Rio de Peixe.

Artº 2º - O Ministerio da Fazenda providenciará para que se junte feita a emissão dos títulos a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro 29 de julho de 1925, 104º da Independência, e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO Nº 16.901

De 3 de maio de 1925

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 16.120.490\$4, para atender as despesas decorrentes da construção de linhas ferreas, nos Estados de Bahia, Sergipe, e norte de Minas Geraes, de acordo com o contrato a que se refere o decreto nº 14.068 de 19 de fevereiro de 1920, mediante emissão de apólices.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 14 da lei nº 4.911 de 12 de janeiro ultim, verba 24a, "15 Rede Bahiana" e ten do consultado o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, resolve:

Artº 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 16.120.490\$4 (dezesseis mil quatrocentos e vinte centos quatrocentos e noventa mil e quatrocentos reis) destinados a atender a solução das compromissões calculadas até o fim do anno prezoso passado, relativos à construção de linhas ferreas nos Estados de Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, de acordo com o contrato a que se refere o decreto 14.068 de 19 de fevereiro de 1920.

Artº 2º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública, de valor de 1.000\$0 (um centavo de reis, cada uma, juro annual de 5% papel, em quantidade suficiente para produzir a mencionada somma.

Rio de Janeiro 3 de maio de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO Nº 16.745

De 31 de dezembro de 1924

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 2.750:000\$0 (deis mil setecentos e cincuenta contos de reis), em apolices da dívida publica, afim de atender ao pagamento da construção dos ultimos trechos de Alegrete a Quaray e de Basílio a Jaguara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do nº XV de art. 2º da lei nº 4.793, de 7 de Janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Viação e Obras Públicas, resolve:

Artº 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras públicas o credito especial de 2.750:000\$0 (doimil setecentos e cincuenta contos de reis), em apolices da dívida publica afim de atender ao pagamento da construção dos ultimos trechos de Alegrete a Quaray e Basílio a Jaguara das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, de acordo com a clausula IV do contrato a que se refere o decreto nº 14.264 de 7 de junho de 1920.

Artº 2º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir as apolices a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro 31 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DASSILVA BEQUARDES
Francisco Sá

D E C R E T O N° 16.611

De 20 de setembre de 1924.

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 3.000:000\$0, apolices, para atender as despesas com as obras de construção do ramal de Barra Mansa a Angra dos Reis, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e autoriza a respectiva emissão de apolices.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artº. 291, VIII, do nº 4793 de 7 de Janeiro de corrente anno, e tendo ouvião o Tribunal de Contas, de acordo com o artigo nº 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve :

Arte 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 3.000:000\$0, (treis mil centos de reis), apolices, para ocorrer as despesas com as obras de construção do ramal Barra Mansa a Angra dos Reis.

Arte 2º - Fica autorizado o Ministerio da Fazenda a fazer a necessaria emissão de apolices para execução do artigo anterior.

Rio de Janeiro, 24 de setembre de 1924, 103º da Independencia, e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BE MARDÉS
Francisco Sá

DECRETO Nº 17.149

De 16 de dezembro de 1925

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública da União, na importância de 200.000\$0, para atender as despesas de construção do ramal de Urussanga.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. 201 da lei nº 4.793 de 7 de janeiro do anno passado, e para execução do decreto nº 16.621 de 1 de outubro de 1924,

Decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices nominativas da dívida pública da União, de valor de um cento de reis (1.000\$0), cada uma, juros de cinco por cento (5%) ao anno, na importância de 200.000\$0, papel, para o fim de atender ao pagamento das despesas de construção do ramal de Urussanga.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 16 de dezembro de 1925, 104 da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA ENRIGHDES
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO Nº 17.173

De 30 de dezembro de 1925

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 4.500.000\$0, para atender a liquidação das despesas relativas aos serviços dos ramos da Estrada de Ferro Oeste de Minas, concernentes a trabalhos, exercitados no anno de 1924.

O Presidente da Repubqva dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçao contante do art. 52 da lei nº 4.783 de 31 de dezembro de 1923, e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do Regimento Geral da Contabilidade Pública, resolve:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 4.500.000\$0 para atender a liquidação das despesas relativas aos serviços dos ramos da Estrada de Ferro Oeste de Minas, concernentes aos trabalhos executados no anno de 1924.

Art. 2º - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir ações da dívida pública, de valor nominal de ... 1.000\$0, cada uma, juros de 5% ao anno, em numero suficiente para produzir a importancia em dinheiro de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1925, 14º da Independencia, e 37º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO Nº 17.100

De 27 de Janeiro de 1926.

Autoriza o Ministério da Fazenda a emitir apólices de dívida pública da União, na importância de ... 334.130.000, para pagamento de fornecimento feitos pela American Locomotive Sales Corporation em 1922.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no artº 2º nº V da lei nº 4625 de 31 de dezembro de 1922, revigorado pelo art. 5º da lei nº 4984 de 31 de dezembro último, decreta:

Artº 1º — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir apólices nominativas da dívida pública da União, de valor de 1.000.000, cada uma, juros de 5% (cinco por cento) ao anno, na importância de 334.130.000, papel, para atender ao pagamento de fornecimento de locomotiva feito pela American Locomotive Sales Corporation, e entra de Ferro Tubarão a Aracruz em 1922.

Artº 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1926, 105º da Independência e 18º da Republica.

ARTHUR DA SILVA LIMA
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO Nº 17.444

De 26 de setembro de 1926

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de vinte seis mil quatrocentos e cincocentas e um contos, trezentos e quarenta e três duzentos e trinta e três reis (26.451:3434233), para atender a liquidação de compromissos legalmente assumidos até 31 de dezembro de 1925, com a construção de obras novas, prolongamentos, ramais e melhoramentos nas Estradas de Ferro, Central do Brasil e Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º nº V da lei nº 4.623 de 31 de dezembro de 1922, revigorado pelo de nº 50 da lei nº 4.984 de 31 de dezembro de 1925, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma de art. 9º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de vinte seis mil e quattrocentos e cincocentas e um contos, trezentos e quarenta e três mil duzentos e trinta e três reis (26.451:3434233) afim de atender a liquidações de compromissos legalmente assumidos até 31 de dezembro de 1925, com a construção de obras novas, prolongamentos, ramais, e melhoramentos nas estradas de ferro, Central do Brasil, e Oeste de Minas.

Art. 2º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir trinta e oito mil neovecentos e cincocentas e sete (38.987) apólices da dívida pública, de valor nominal de um cento de reais (1:000,00), cada uma, e juer de 5% ao ano, necessárias para produzir a importância a que se refere o artº 1º.

Artº 3º - Fica sem efeito o decreto nº 17.412 de 18 de agosto do corrente anno, publicado no "Diarie Oficial" de 24, e reproduzido no de 28 do referido mes de agosto.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1926, 105º da Independência e 38º da Republica.

ANTONIO DA SILVA PEREIRA DE
Francisco Sá
Ananias Freire da Fonseca

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA
DECRETO nº 17.499

De 30º de Outubro de 1926.

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir 64.562 apólices da Dívida Pública, para pagamento de compromissos assumidos pelo ministerio da Viação e Obras Públicas, no exercício de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento no art. 5º da lei nº 4.384 de 31 de dezembro de 1925 que revigoreoun e dispensive constante do art. 2º V da lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922.

Decreta :

Art. 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir 64.562 apólices da dívida pública interna da União, nominativas de 1.000\$00, cada uma, juros de 5% ac anno, para servir ao pagamento de dívidas de importância de 45.000.000\$ contabilido pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, no exercício de 1925 e relativas à execução de obras e melhoramentos na diversa estrada de ferro da União.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fic de Janeiro 30 de outubro de 1926, 105º da Independência e 36 da Republica.

ARTHUR DA SILVA BRINARDES
Annibal Freire da Fonseca

DECRETO N° 23.887

De 5 de julho de 1933.

Determina a utilização dos saldos das apólices cujas emissões foram autorizadas pelos decretos n.º 14.981 de 6 de setembro de 1921, 15.236, de 31 de dezembro de 1921 e 15.628 de 26 de agosto de 1922, no resgate da Estrada de Ferro Quarai a Itaquy.

O Chefe do Governo Provisional da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artº 12 do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930; e
Considerando que para atender as despesas do reino, 16.408:786\$582 (dezessete mil quatrocentos e oito contos setecentos e oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reis) com o resgate da Estrada de Ferro Quarai a Itaquí e 11 quinhão integral do quinquagésimo contrato por vencimento, decorrente dos contratos relativos a essa via férrea e a de Itaquí a S. Borja, foi o Ministério da Fazenda autorizado a emitir títulos da dívida interna a juros de 5% acima;

Considerando porém que existe um saldo disponível de 2 apólices, em número suficiente para atender pela sua cotação atuam a despesa em dousas;

Decreta:

Artº 1º - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a utilizar o saldo das apólices de que tratam os decretos n.º 14.981 de 6 de setembro de 1921, 15.236 de 31 de dezembro de 1921, e 15.628 de 26 de agosto de 1922, na liquidação da dívida de 16.408:786\$582, proveniente do resgate da Estrada de Ferro de Quarai a Itaquí, conforme contrato firmado a 2 de junho desse anno no 14º Ofício de Letras desta Capital, em virtude do decreto 22.511 de 5 de março ultimo; reservados os direitos legais em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

CÉSAR LIO VASCONCELOS
Cewaldo Aranha

DECRETO N° 10.387

De, 13 de Agosto de 1913.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da até a quantia de 32.000:000\$0,, papel, para liquidar as dívidas da Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, e da outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo nº 97 da lei nº. 2.738, de 4 de Janeiro do corrente anno, e aceitando a proposta aprovada pela assemblea geral dos actionistas da Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, em sessão extraordinária de 2 de julho ultimo decreta :

Artº 1º - O Governo assume toda a responsabilidade do todo e passivo da Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro inclusive os seu empréstimos realizados em Londres ficando com a propriedade de todo e ativo da mesma sociedade.

Artº 2º - Fica Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices até a quantia de 32.000:000\$0, papel, para liquidar as dívidas da referida sociedade anonyma contrahidas no paiz.

§ 1º - Os títulos serão de valor nominal de 1:000\$0, de tipo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de Janeiro de 1.902, e vencerão juro anual de 5%, papel, pago mensalmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscais nos Estados.

§ 2º - A amortização se fará na razão de $\frac{1}{3}$ % ao anno por compra no mercado quando os títulos estiverem abaixo do par, e por sorteio quando estiverem acima do par ou acima dele. O resgate começará a ser feito no prazo de treis annos a contar da data da emissão dos títulos.

§ 3º - Os títulos emitidos em virtude deste decreto gozará das isenções e privilégios que as leis concedem as apólices ora em circulação.

Artº 3º - Fica incorporado ao patrimônio nacional e acervo da referida Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, sob a admissão do Ministério da Fazenda, até ser dado ao mesmo o destino de que trata o referido dispositivo legal.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1913, 02º da Independência e 25º da Republica.

HEMÍES R DA VONSECA
Nivaldina da Cunha Correia.

D E C R E T O N° 10.282.

De 18 de junho de 1913.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 5.000:000\$0, de juro annual de 5%, papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade conferida pela clausula XL das que bairaram com o decreto nº 8.323 de 27 de outubro de 1910, decreta :

Art. 1º - Rica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da até a importancia de 5.000:000\$0, para ocorrer ao pagamento das pr stações vencidas e por vencer do contrato celebrado nos termos do mencionado decreto, para as obras de saneamento, e dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro.

Art. 2º - As apólices de que trata o artigo antecedente serão nominativas do valor de 1:000\$0, cada uma, vencendo o juro annual de 5%, papel, e serão do tipo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de Janeiro de 1.902.

Art. 3º - Os juros desses títulos serão pagos semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscais de Tesouro Nacional nos Estados.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de $\frac{1}{2}$ ao anno a partir daquele que se seguir ao da terminação das obras sendo por mais de compra quando as apólices estiverem abaixo de par e por sorteio quando estiverem acima dele.

Art. 5º - Os títulos que forem emitidos gozarem das privilégios e isenções que as leis concedem as apólices ora em circulação.

Rio de Janeiro 18 de junho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R DA MONSECA
Rivadavia da Cunha Cerreia

D E C R E T O N° 9.158

De 22 de novembro de 1911

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 5.000.000\$00 de juro anual de 5%, papel.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 18 nº XVII da lei nº 2.221 de 30 de dezembro de 1909, e da faculdade conferida pela cláusula XI das que baixaram como decreto nº 8.323 de 27 de outubro de 1910, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices até a importância de 5.000.000\$00 para ocorrer ao pagamento das prestações vencidas e por vencer do contrato celebrado nos termos do mencionado decreto, para as obras de saneamento e dragagem dos rios que desaguam na baía do Rio de Janeiro.

Art. 2º - As apólices de que tratam o artigo precedente, serão nominativas, de 1.000\$00, cada uma, vencerão juro de 5% papel, anual, e serão do tipo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de Janeiro de 1902.

Art. 3º - Os juros desses títulos serão pagos semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscais do Tesourer Nacional nos Estados.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de $\frac{1}{2}$ ao ano a partir daquele que se seguir ao da terminação das obras; por meio de compra quando as apólices estiverem abaixo de par, e por sorteio quando estiverem acima ou igual.

Art. 5º - Os títulos que forem emitidos gozarem dos privilégios e isenções que as leis concedem as apólices em circulação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90º da Independência e 23º da República.

HERMÉS R. DA CONCEIÇÃO
Francisco Antônio de Salles
J. J. Seabra.

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

D E C R E T O N° 11.516

De 4 de março de 1915.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública até o valor de 5.000.000\$, papel, para pagamento de todas as dívidas provenientes de sentença judiciária.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artº 4º da lei nº 2.919 de 31 de dezembro ultima, resolve:

Artº 1º - Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública, até o valor de 5.000.000\$, papel, para pagamento de todas as dívidas provenientes de sentenças judiciais, depois de cumpridas todas as formalidades e exigências da lei.

Artº 2º - Esses títulos serão nominativos, de valor nominal de 1.000\$0 e do juro anual de 5%.

Artº 3º - As importâncias inferiores a 1.000\$0, inclusive as cunhas judiciais, serão satisfeitas em moeda corrente.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915, 94 da Independência e 27º da República.

WENCESLAU P. GOMES
Sabino Barroso

DECRETO Nº 12.682

De 17 de outubro de 1917

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices de acordo com a cláusula VII das instruções que acompanharam o decreto nº 12.182 de 30 de Agosto e art. 88(de) nº 3 da lei nº 3.089 de 8 de Janeiro do anno passado, na importância de 400:000\$0 para pagamento a John Jackson (Sud America) Limited.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade da cláusula VII das instruções que acompanharam o decreto nº 12.182 de 30 de agosto de 1916, e usan-
do da autorização contida no artº 88, nº 3 da lei nº 3089,
de 8 de Janeiro tambem do anno passado, decreta :

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices, papel, ao par, da importância total de 400:000\$0 afim de indemnizar a John Jackson (Sud America) Limited pelo fato de não ter sido assignado o contrato para a construção do prolongamento do cais de Porto do Rio de Janeiro.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P GOMES
Antônio Carlos Ribeiro de Andrade.

D E C R E T O nº 15.057

De 4 de outubro de 1921.

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna, do valor de um cento de reis, na importância de quarenta e cinco contos de reis, (45.000:000\$0), para cover as despesas com o prosseguimento das obras de saneamento da região occidental na Bahia de Guanabara, na Baixada Fluminense de acordo com a novação do contrato e termo complementar assignados com a Empresa de Melhoramento da Baixada Fluminense.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelas disposições contidas no artº 2º nº X da lei nº 4.230 de 31 de dezembro de 1920, decreta.

Artº 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna de valor de um cento de reis, cada uma, juros de 5% se anno na importância de 45.000:000\$0, para cover as despesas com o prosseguimento das obras de saneamento da região occidental da Bahia de Guanabara, na Baixada Fluminense, de que tratam os decretos ns. 14.589, de 30 de dezembro de 1920, e 14.907 de 13 de julho de 1921 promulgados ambos em virtude de autorização legislativa contida no n.º 1 do artº 53 da lei nº 3.991 de 5 de janeiro de 1920.

Artº 2º - Fica aberto o crédito de 45.000:000\$0, para atender as despesas previstas nas cláusulas 11a., e 16a. do contrato de 5 de abril deste anno e termo complementar de 22 de julho também do corrente anno, assignados com a Empresa de Melhoramento da Baixada Fluminense, na forma dos aludidos decretos ns. 14.589 de 30 de dezembro de 1920, e 14.907 de 13 de julho de 1921.

Rio de Janeiro 4 de outubro de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PEREIRA
J. Pires do Rio
Homero Baptista

DECRETO Nº 3.758

De 28 de maio de 1919.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir aplices, papel, no par, na importancia de 6.172.000\$0, para pagamento a Companhia Nacional de Navegação - Costeira em virtude do art. 162 § 2º, da lei nº 3.454 de 8 de janeiro de 1918, e da outras provisões.

O Vice Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, tendo em vista o que dispõe o artº 25 da lei nº 3.670 A de 31 de dezembro de 1915 revigorado pelo art. 129 da lei nº 3.644 de 31 de dezembro de anepôximo passado decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir aplices, papel, no par, na importancia de 6.172.000\$0, para concorrer ao pagamento cujo o crédito foi aberto por decreto nº 13.617 de hoje datado e correspondente ao compromisso assumido pelo Governo em o ajuste celebrado, em 14 de junho de 1917 no sentido de concorrer com a metade das despesas para a construção da carreira e estalheiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira de acordo com a disposição do art. 162 § 2º, da lei nº 3.454 de 8 de janeiro de 1918 .

Art. 2º - A importância de 654\$31, correspondente ao restante do compromisso será: pago em moeda corrente.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro 28 de maio de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELPHIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO
João Ribeiro de Oliveira e Souza.

D E C R E T O N° 14.933

De 5 de Agosto de 1921.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, de valor de 1.000\$0, cada uma até a importância de 612.000\$0, papel, para aquisição de um predio, destinado a administração dos Correios da Capital do Estado do Amazonas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma do disposto no art. 83, nº IVI, da lei nº 4.242 de 5 de Janeiro findo, e para execução do decreto nº 14.672 de 16 de fevereiro subsequente, decreta:

Artº 1º - Visa o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna, do valor de 1.000\$0 juros de 5% ao anno, até a importância de 612.000\$0, papel, para aquisição de um predio destinado a Administração dos Correios na Capital do Estado do Amazonas.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 5 de agosto de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

D R E S S U C 19 35.628

De 23 de agosto de 1922.

NÃO FOI PUBLICADO.

DECRETO N° 14.621

De 20 de Janeiro de 1920

Autoriza a emissão de 100.000.000\$00, em apólices de dívida pública dos valores nominais de 1.000\$00 e 500\$00, cada uma, juro de 5% papel, para atender as q despesas com os ministérios da Marinha Guerra, Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações constantes das leis n. 3.965 de 25 de dezembro de 1919, e n.º 3.991 de 5 de Janeiro de 1920, arts. 7º n. IX e 12, e tendo enviado o Tribunal da Contas na forma do decreto nº 13.868 de 12 de novembro de 1919, decreta:

Arte 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir a importância de 100.000.000\$00, em apólices da dívida pública dos valores nominais de 1.000\$00 e 500\$00, cada uma, juros de 5%, papel para atender as seguintes despesas.

Ministério da Marinha - Concluções das obras da ilha das cobras, adaptação e aperfeiçoamento de oficinas, de reparações, construção dos navios da enquadra, aquisição de municões navais, melhoramentos nas caserias de aviação, hospitais e escolas... 30.000.000\$000

Ministério da Guerra - Reorganização do Exército Nacional..... 30.000.000\$000

Ministério da Viação e Obras Públicas -
Obra contra as Secas do Nordeste, na forma da lei nº 3.965, supra citada... 40.000.000\$000
100.000.000\$000

Arte 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro 20 de Janeiro de 1920, 99º da Independência, e 128 da República.

EPITASIO PESSOA
Honoro Baptista
Raúl Seares de Moura
João Pandis Caldeira
J. Pires de Rio.

DECRETO N° 15.265

Do 8 de fevereiro de 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna de valor de um cento de reis cada uma até a importância de 2.160:000\$0, por quanto foram apropriadas o terreno e predio da rua General Canabarro n° 338, destinado a Orfanato Osório.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando de autorização contida no artº 2º do decreto legislativo nº 4-235 de 4 de Janeiro do anno proximo findo, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna de valor de um cento de reis cada uma, juro de 5% ao anno, incovenientes, até a importância de 2.160:000\$0, papel, por quanto foram apropriadas o terreno e predio da Rue General Canabarro nº 338 antigas 42 na Capital Federal, destinado a instalação do Orfanato Osório.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro 8 de Janeiro de 1922, 101º da Independência e 34 da República.

EPIFANIO ESTECA
Homero Baptista

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO N° 16.292

De 20 de dezembro de 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir espólices da dívida pública, até a importância de 200.000\$00, para ocorrer as despesas com aquisição de douz prediços destinados à administração dos Correios do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto nº 16.665 de 7 de setembro de corrente anno, resolve autorizar o Ministro da Fazenda a emitir espólices de dívida pública interna da União, do valor de reis 1.000\$, cada uma, juros de 5% ao anho, até a importância de 200.000\$00, para ocorrer as despesas com aquisição de douze prediços destinados à administração dos Correios do Rio Grande do Norte, de acordo com os contratos já celebrados.

Rio de Janeiro 20 de dezembro de 1922, 101º da Independência, e 54º da República.

ARTHUR DA SILVA BORGES
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO Nº 15.723

De 10 de Outubro de 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna de Unico de 1:000\$0 e 500\$0 cada uma, até a importância de 65.000:000\$0, para atender as necessidades do Exército, e dá outras providências.

O Presidente da Repùblica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida nos arts. 2º da lei nº 4.152 de 13 de outubro de 1920, e 23 nº 1 da lei nº 4.242, de 6 de Janeiro de 1921, revigorada para o exercício vigente pelo art. 5º da lei nº 4.555 de 10 de agosto findo e tendo em vista o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto nº 13.868, de 13 de novembro de 1919, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir por conta da faculdade constante dos referidos dispositivos, apólices da dívida pública interna de Unico, nos valores de 1:000\$0 e 500\$0 aos juros de 5%, no anno, até a importância de 65.000:000\$0, papel, para atender as necessidades do Exército Nacional.

Artº-2º - Fica aberto ao Ministério da Guerra, o crédito especial de 65.000:000\$0, papel, em apólices da dívida interna de Unico, para os fins de que trata o artº 1º.

Artº - 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PEREIRA
Romero Baptista.

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

P R O D U T O N° 22.031

De 3 de Maio de 1945.

NÃO FOI PUBLICADO

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO N° 15.697

De 27 de Setembro de 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir 15.000 apólices da dívida pública interior da União, destinadas ao custeio das despesas com a ampliação do Porto do, Rio de Janeiro.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 66 da lei nº 4.555, de 10 de agosto findo, decreta:

Art. 1º - Vê-se o Ministro da Fazenda autorizado a emitir 15.000 apólices da dívida pública interior da União, de valor de um conto de reis cada uma, do tipo de 30% juros de 5% no ano destinadas ao custeio das despesas com a ampliação do porto do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPIFÁCIO PESSOA
Honório Baptista

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO N° 11.699

De 15 de setembro de 1915

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, papel, do juro anual de 5% dos valores de 200\$ e 500\$000.

O presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo Único - Fica autorizado o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública dos valores de 200\$ e 500\$, sendo 10.000 de 200\$ e 6.000 de 500\$, para os mesmos fins e nas mesmas condições das de valor de 1.000\$00 cuja emissão foi autorizada pelo decreto 11.694 de 28 de Agosto próximo passado.

Rio de Janeiro 15 de setembro de 1915, 94º da Independência e 27º da República.

WENCESLAU P. GOMES
João Paudá Colograne

DECRETO N° 11.694

De 28 de agosto de 1915

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices, papel do juro anual de 5%.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na lei nº 2.986 desta data, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, de valor nominal de 1.000\$,00, dada uma, até a quantia que for necessária para liquidar nos termos do art. 1º nº 1 da lei nº 2.986 desta data, os compromissos em papel, do tesouro, anteriores a 1915, e para liquidar as letras papel, criadas pelo artº 4º da lei nº 2.919 de 31 de dezembro de 1.914.

Art. 2º - Esses títulos serão nominativos e emitidos ao tipo mínimo de 85 vencendo o juro anual de 5% papel.

Art. 3º - Os juros desses títulos serão pagos semestralmente no Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscais nos Estados..

Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1915, 94º da Independência e 27º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
João Pandiá Caldeiras.

DECRETO nº 13.328

De 18 de dezembre de 1918

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir, de acordo com a clausula VII das instruções baixadas com o decreto nº 12.359, de 10 de janeiro de 1917, apólices da importancia de 663:000\$0 para indenizar aos interessados nos contratos das obras dos portos de Jaraguá e Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com a clausula VII das instruções baixadas com o decreto nº 12.359, de 10 de janeiro de 1917, e lei nº 3.232 do mesmo mes e anno, art. 75 nº XII, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma de disposto no art. 3º § 2º nº 2 - letra c do decreto legislativo nº 392 de 8 de setembro de 1896, decreta :

Artº 1º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apólices, papel, ao par, na importancia de 663:000\$0, a fin de indenizar a Horacio Mario Meanda e Juripedes Coelho de Magalhaes pelo fato de nao ser ultimado o contrato para a construção do porto de Jaraguá e deixado de ser executado o referente as obras do porto de Corumbá.

Artº 2º - Será pago em moeda corrente a importancia de 825304\$ restante da mesma indenização.

Art. 3º - Fica aberto o necessario credito para ocorrer a indenização.

Revogam-se as disposições em contrario
Rio de Janeiro 18 de dezembre de 1918, 97 da Independencia e 30º da Republica.

DELPHIM MOEIRA COSTA RIBEIRO
Amaro Cavalcante.

D E C R E T O N° 4.555

De 10 de Agosto de 1922

.....
Apt. 76 - Ficam revigorados para o exercício de 1922 os seguintes créditos.

O saldo do crédito de 177:000\$0 em apólices da Sílis, aberto pelo decreto nº 14.899 de 27 de Junho de 1921 para continuação das obras destinadas aos Correios.

O saldo do crédito de 150:000\$0 aberto pelo decreto nº 14.676, de 18 de fevereiro de 1921 para aquisição de mobiliário, para a Diretoria Geral dos Correios.

O crédito de 250:000\$0 em apólices aberto pelo decreto nº 15.132, de 23 de novembro de 1921, parava a conclusão das obras do edifício dos Correios.

O saldo que existia em 31 de dezembro de 1920 do crédito de 10.000:000\$0 de que trata a verba 18a. da lei nº 3.991 de 5 de Janeiro de 1920 e destinado ao pagamento de obras e materiais para a estrada de ferro.

.....

de 20 de maio de 1925.

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6.500:000\$0 em apolices da dívida publica para pagamento do preço da encampação das obras fe perte da Victoria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçao constante do rt. 228 dalei nº 4.793 de 7 de janeiro de 1924, a que se refere o art. 2º do decreto 16.739, de 31 de dezembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6.500:000\$0, (seis mil e quinhentos contos de reis), em apolices da dívida publica do valor niminal de 1:000\$0, (um conto de reis) cada uma, e juros de 5% (cinco por cento), papel, para pagamento do preço da encampação das obras do perte da Victoria, contratadas com a compnhia do Pote da Victoria.

Art. 2º - O Ministerio da Fazenda providenciará para que seja feita a emissao dos titulos a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1925, 101º da Independencia e 37 da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
Annibal Freire da Fonseca

D E C R E T O N° 16.813

De 17 de fevereiro de 1925

Autofiza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública da União, na importância de 25:000\$0 afim de ser pago o premio devido ao capitão de mar e guerra, Alvaro Nunes de Carvalho.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. nº 45, nº V da lei número 4.793 de 7 de Janeiro de 1924;

Decreta.

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna da União, de valer de um cento de reis cada uma, juros de 5% ao anno, até a importância total de 25:000\$0, papel, para serem entregues ao capitão de mar e guerra Alvaro Nunes de Carvalho, como premio pelos seus inventos entregues e adotados na marinha de guerra.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro 17 de Fevereiro de 1925, 101º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Annibal Freire da Fonseca.

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA.

DECRETO N° 16.589

De 6 de setembro de 1924

NÃO FOI PUBLICADO

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO N° 16.508

De 31 de dezembro de 1923

NÃO FOI PUBLICADO

M. F. - T. N. — CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO N° 16.252

De 12 de dezembro de 1923

NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N° 16.179

De 18 de outubro de 1923.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apelices da dívida pública interna, até a importância de 800:000\$, para pagamento de impressão de 47º volume da "Revista do Supremo Tribunal Federal"; e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos de Brasil, na forma do art 13 da lei nº 4.632 de 6 de Janeiro de 1923, Decreta:

Artº 1º - Pica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apelices da dívida pública interna da União, de valor de .. 1:000\$, cada uma, juros de 5%, até a importância de .. 800:000\$, papel, destinada ao pagamento de 549 páginas impressas do 47º volume da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como o serviço de stenographia, redação de anexas e debates do mesmo Supremo Tribunal, e além de da quota móvel a razão de 30\$ por página, da cota Revista do Supremo Tribunal tudo de acordo com o contrato celebrado pelo presidente daquele tribunal, em 28 de setembro de 1922 e aprovado para todos os efeitos pelo art. 13 da referida lei nº 4.632 de 6 de Janeiro de 1923.

Art. 2º - Pica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 800:000\$ para ocorrer as despesas de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
R. A. Sampaio Vidal.

M. F. - T. N. — CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

S E C R E T O N.º 10.319

De 19 de agosto de 1923.

NÃO VOLTE PUBLIQUE ADQ

L I C E N T E M

16 de novembro de 1922

autoriza a emissão de 1.800.000\$00 em recibos da dívida pública interna da União, destinada a nova arrecadação de treze cemitérios para tuberculose, e de outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da competência constante no art. 1º § 6º do art. 3º do decreto legislativo nº 4.425 de 20 de dezembro de 1921, decreta:

Art. 1º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir recibos da dívida pública interna da União, de valor nominal de 1.800.000 mil réis, juros de 5% ao ano, não a importar mais de 1.800.000\$00, papel, para, convertidos em moeda corrente, servirem a extinguir essa dívida, sujeita à constituição de treze cemitérios para tuberculosos por Crissium Ilhão & Comp. S/A, Mercado de Arapitá e Mr. Juli Penteado Jr. Ofício de Vago Lopes.

Art. 2º — Fica aberto no Ministério da Fazenda o crédito de 1.800.000\$00, papel, para cobrir o despesa de que trata o art. 1º.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1922, 101º da Independência e 24º da República.

EPITACIO PEREIRA
Homero Baptista.

M. F. - T. N. — CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO N° 15.741

de 18 de outubro de 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna da União, de valor de 1.000.000\$00, juros de 5% ao anno, inalienáveis, para pagamento do premio de 25.000\$00 concedido ao guarda-freios da Escola de Ferro Central do Brasil, Isaias Francisco Ferreira.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo nº 4.442 de 17 de dezembro de 1921 e tendo em vista o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decretal 3.268 de 18 de novembro de 1919, resolve autorizar o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna da União, de valor de 1.000.000 cada uma, juros de 5% ao anno, inalienáveis, na importancia de 25.000\$00 para o pagamento do premio concedido ao guarda-freios da Escola de Ferro Central do Brasil, Isaias Francisco Ferreira.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101º da Independência e 54º da República.

EPIFÁCIO PESSOA
Honoro Baptista.

DEPARTAMENTO DE Fazenda - 10.612

De 16 de agosto de 1928

Auterina o Ministro da Fazenda a emitir 50 espólices da dívida pública interna, no valor de 1:000\$00 cada uma, inalienáveis, para pagamento do premio concedido, repartidamente a América e Maria, filhas solteiras de Joao Clapp.

O presidente dos Estados Unidos do Brasil, tendo de autorização constada no artigo unico do decreto legislativo nº 4.444 de 5 de Janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do nº 4 do art. 5º do regulamento baixado com o decreto nº 13.868 de 12 de novembro de 1910, decreta :

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir cincuenta espólices da dívida pública interna no valor de um cento de reis (1:000\$00) cada uma, inalienáveis, juros de 5% ao anno, para pagamento do premio concedido, repartidamente, a América e Maria, filhas de joao Clapp, enquanto forem solteiras.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro 16 de agosto de 1928, 101º da Independência e 34º da República.

PITACIO PESSOA
Emerson Baptista.

M. P. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO N° 14.800

De 5 de Maio de 1921

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir 50 espécies de dívida pública de valor de 1.000.000 cada uma, para pagamento do prêmio concedido a viúva e aos filhos menores de Ermundo de Variss de Brito.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma do disposto no art. 1º, do decreto legislativo nº 4.271 de 21 de Janeiro ultimo, decreta :

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir 50 espécies de dívida pública, de valor de 1.000.000 cada uma vencendo 5% de juros anuais, inalienáveis para pagamento do prêmio concedido a viúva e aos filhos menores de Ermundo de Variss de Brito.

Artº 2º - Fica aberto o necessário crédito para atender a aludida despesa.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 5 de maio de 1921, 100º da Independência,
e 3º da República.

EPIFACIO ECSEOA
Homero Baptista

DECRETO Nº 22.521

De 8 de março de 1933.

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 85:000\$0, em apolices, afim de ocorrer ao pagamento devido a Veneravel Ordem Terceira de Francisco de Assis, de S. Jose Del-Rey, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos de Brasil, usando das atribuicoes contidas na art. 1º do decreto nº 19.398 de 11 de novembro de 1930, resolve abrir ao ministerio da Fazenda o credito especial de 85:000\$0 (oitenta e cinco contos de reis), em apolices da dvida publica da Uniao do valor nominal de 1:000\$0, cada Uma, afim de pagar a veneravel Ordem Terceira de S. Francisco de Assis, em S. Joao De-Rey, no Estado de Minas Geraes, o valor do predio e terreno sitos na mesma cida a rua Metola sem numero, e adqueridos da referida Ordem, por escritura de 6 de junho de 1922; ficando o aludido Ministerio autorizado a utilizar, nesse pagamento o saldo de 146 apolices nominativas, de 1:000\$0 cada uma, da emissao autorizada pelo decreto nº 14.011 de 20 de Janeiro de 1920.

Rio de Janeiro, 8 de marzo de 1933, 112º da Independencia, e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS
Osvaldo Aranha

DECRETO N° 17.379

De 15 de julho de 1926.

Abre no Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 14.133.754,053, para atender ao pagamento das obras e fornecimentos feitos pela Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro, na construção das Estradas de Ferro federais nos estados da Bahia, Sergipe, e norte de Minas Geraes, durante os annos de 1924, e 1925.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da sub-consignação nº 45 - I - construção de prolongamentos e ramais e conclusão das obras em andamento das estradas de ferro da verba 24a. do art. 14 da lei nº 4.011 de 12 de janeiro de 1926, em vigor no exercício da 1926, por força do decreto nº 17.160 de 2 de janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas na conformidade do que dispõe o art. 5º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, regulvet

Art. 1º - Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas e crédito especial de quatorze mil cento e trinta e três contos setecentos e cincocentos e quarenta mil e cinquenta e três reis (14.133.754,053) afim de atender ao pagamento das obras e fornecimentos feitos pela Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro, na construção das estradas de ferro federais nos Estados da Bahia, Sergipe e Norte de Minas Geraes, em virtude de seu contrato anexo ao decreto nº 14.068 de 19 de fevereiro de 1920, durante os anno de 1924 e 1925.

Artº 2º - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública, do valor nominal de um conto de reis (1.000\$0), cada uma, juros de 5% ao anno em numero suficiente para produzir a importancia em dinheiro de que trata o presente decreto, devendo ser o Tribunal de Contas informado do numero total de titulos emitidos.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1926, 105º da Independência e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO N° 16.874

De 20 de novembro de 1924.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública da União, tantas quantas forem necessárias para cobrir a importância de 2.965.000\$00, para o fim de custear a aquisição da casa e da propriedade intelectual das obras do Conselheiro Ruy Barbosa.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no art. 4º do decreto legislativo nº 4.789, de 2 de Janeiro do corrente anno, e para execução do decreto nº 16.651, de 23 de outubro proximo findo, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices de dívida pública interna da União, nominativas, de valor de um conto de reis, juros de cinco por cento ao anno, tantas quantas forem necessárias para cobrir a importância de 2.965.000\$00, papel, para o fim de custear a aquisição da propriedade intelectual das obras do Senador Ruy Barbosa e da casa e rvi. S. Clemente n. 134, em que residiu nesta cidade o eminente brasileiro, com a biblioteca, manuscritos, e o archivado, excluídos mediante acordo, o mobiliário, exceptuadas as exatas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1924, 103º da Independência e 36º da República,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
R.A. Sampaio Vidal.

D E C R E T O N° 16.252

De 12 de dezembro de 1923

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 300:000\$0 (trezentos contos de reis,) para auxiliar a construção do ramal de Porto Alegre a Viamão, por meio de emissão de apólices. (auxiliar a construção dos nove primeiros kilometros)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante nº 95 da lei nº 4.632 de 6 de Janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do artº 83 do regulamento aprovado pelo decreto nº 15.783 de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 300:000\$0 (trezentos contos de reis) para auxiliar a construção dos nove primeiros kilometros do ramal de Porto Alegre a Viamão, e autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apólices da ilívida publica, de valor de 1:000\$0 (um cento de reis) cada uma, e juro annual de 5% papel, em numero suficiente para produzir a referida importancia de 300:000\$0 (trezentos contos de reis).

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923 102º da Independência e 38º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá
R.A. Sampaio Vidal.

DECRETO N° 16.171

De 10 de outubro de 1923.

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por operações de crédito (apólices), o crédito especial no valor de 550:000\$0 para atender as despesas com a construção da Estrada de Ferro Cruz Alta a Forte Lucena.

Estados Unidos do Brasil,
art. 95 da lei nº 4.632 de
20 de setembro de 1922, no que se refere ao disposto na forma do art. 93 do regulamento

anexo ao decreto, 15.183 de 8 de novembro de 1922, resolve:

Artº 1º - Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas, por operações de crédito (apólices) o crédito especial no valor de 550:000\$0, para atender, no atual exercício as despesas com a construção da Estrada de Ferro Cruz Alta a Forte Lucena, sendo 200:000\$0 para pessoal e 350:000\$0 para material.

Artº 2º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna de juro anual de 5%, de valor de 1:000\$0, cada uma, na importância que for necessária para produzir os recursos correspondentes, ao crédito a que se refere o artigo anterior.

Rio de Janeiro 10 de outubro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Francisco Sá.

S E C R E T O N° 15.470

De 10 de maio de 1922.

Autoriza a emissão de apólices da dívida pública interna, do valor de 1:000\$0, na importância de 8.000:000\$0, (oito mil contos de reis), para ocorrer aos pagamentos dos trabalhos de construção, e fornecimentos, a que se refere o decreto nº 15.152 de 2 de dezembro de 1921, e abre o respectivo crédito.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contante do art. 83 nº 5 da lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e tendo em vista o disposto na cláusula XLIX das que baixaram com o decreto, 15.152 de 2 de dezembro do mesmo anno vem como a decisão do Tribunal de Contas, comunicada em ofício nº 145, de 21 de Janeiro de corrente anno, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir de uma só vez, apólices da dívida pública interna, papel, de valor de 1:000\$0 cada uma, juros de 5% ao anno, na importância de 8.000:000\$0 (oito mil contos de reis) títulos esses que permanecerão em depósito no Tesouro Nacional para serem aplicados, exclusivamente nos pagamentos, que se tornarem devidos, dos trabalhos de construção e fornecimentos a que se referem a citada cláusula nº XLIX do decreto nº 15.152 de 2 de dezembro de 1921 que autorizou a celebração do contrato de arrendamento e de construção da Estrada de Ferro de Santa Catarina com o estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o mencionado crédito de 8.000:000\$0, em apólices, para ocorrer as despesas de que trata o art. 1º.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPIFÁCIO PESSOA
J. Pires do Rio
Homero Baptista

D E C R E T O N° 14.684

De 22 de fevereiro de 1921

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir na importancia de 39.685:000\$0, Apolices da dívida publica, para pagamento do preço de reversão imediata ao Domínio federal da Estrada de Ferro de Sapucahy e da incorporação ao mesmo do ramal de Piranguinho a Paraisópolis.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade da cláusula VI do decreto 14.598, A., de 31 de dezembro de anno proximo finde, decreta :

Artº 1º - Fica o Ministro da fazenda autorizado a emitir na importancia de 39.685:000\$0, apolices da dívida publica de valor de 1:000\$0 (um conto de reis), cada uma, ao portador, juros de 5%, para o fim de ser pago o preço da reversão imediata ao domínio federal da Estrada de Ferro de Sapucahy e da incorporação ao mesmo, do ramal de Piranguinho a Paraisópolis cujo crédito foi aberto pelo decreto nº 14.627 de 14 de Janeiro finde.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro em 22 de fevereiro de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA
Homero Baptista.

De 10 de Janeiro de 1936

Cede apolices da dívida Pública ao Estado de Goiás para conclusão das obras de sua nova Capital.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam cedidas pelo saldo das emissões de Apolices da dívida Pública, autorizadas pelos decretos nº. 10.387 de 13 de agosto de 1913, nº 11.434 de 13 de janeiro de 1915 nº 15.628 de 23 de agosto de 1922, ou outros existentes das emissões autorizadas e ainda não emitidas integralmente, cem mil seicentas e sessenta e três apolices ao Estado de Goiás para conclusão de sua nova capital que está sendo concluída no município de Goiania.

Artº 2º - Dentro de doze meses a contar da data do recebimento das apolices, fáça o Estado de Goiás obrigado a entregar a União Federal quatro prédios sendo; um para Correios e Telegrafos, um para Delegacia Fiscal, uma para Tribunal Eleitoral e Juiz Federal, e uma para Inspectoria Agrícola e Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - O valor dos treze primeiros prédios e respectivos terrenos não poderá ser inferior a trescentos contos de reis, e o último de duzentos contos de reis.

Art. 3º - Logo que estejam concluídos os prédios para os serviços federais, serão examinados pelo engenheiro do Deminio da União da Secção de Goiás, para verificar o cumprimento da exigência do parágrafo único do art. 2º, e dentro do prazo de trinta dias, aos Chefes dos Serviços a que se destinam os mesmos prédios, fará a transferências de sua repartição para a nova sede do Governo do Estado.

Artº 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1936, 115º da Independência e 48º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

L E I Nº 132

De 27 de novembro de 1935.

Abre os créditos especiais de 250:000\$0 para auxílio e conclusão do monumento a Santos Dumont, e de 309:000\$0 para auxílio ao monumento aos heróis de Lepone e Couradou.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde Pública o crédito especial de quinhentos e cinqüenta e nove contos de reis (309:000\$0), sendo duzentos e cinqüenta contos (250:000\$0) destinados à conclusão e inauguração nesta Capital, do monumento a Santos Dumont, e trezentos e nove contos (309:000\$0) para idêntico fim, do monumento aos Heróis de Lepone e Couradou.

Art. 2º - O Ministério da Educação e Saúde Pública mandará examinar os monumentos em execução e entrará em entendimento com as comissões executivas dos mesmos para liquidação das respectivas inaugurações dos monumentos, dentro do limite do crédito fixado no art. anterior.

Art. 3º - A despesa constante da presente lei correrá pelo saldo das polícias de que trata o decreto nº 15.628, de 25 de agosto de 1922, feita a colocação pelo Banco do Brasil.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1935, 114º da Independência e 47º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema.

DECRETO Nº 501

De 16 de Junho de 1938

Abre ao Ministerio da Viação o credito especial de 104.984:230\$0, para pagamento do capital invertido pelo Estado de Minas Gerais, na Rede Sul Mineira, e da outras providencias.

O Presidente da Republica, tendo en vista o disposto da lei nº 475, de 17 de Agosto de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 104.984:230\$0, (cento e quatro mil, novecentos e cintenta e quatro contos, duzentos e trinta mil e citozentos reis), para atender ao pagamento devida ao Estado de Minas Gerais, pelas inversões feitas na Rede Sul Mineira, inclusive o custeio dos ramais a que se refere a letra a, do art. 1º, da lei nº 475, de 17 de agosto de 1937, devidamente apuradas e provadas, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, santo;

a - Aparelhamento da Estrada:

Tomada de contas referente ao periodo de	
1º de abril de 1922 a 28 de fevereiro de	
1931.....	51.860:353\$9
b - Ramal de Marabá.....	2.793:460\$9
c - Ramal de treis Pontas.....	1.317:828\$7
d - Ramal de S. Gonçalo de Sapucáhi.....	4.147:953\$0
e - Avaliação da E.P. Paracatu (Saldo a pagar)	13.639:123\$6
f - Avaliação dontrecho Patrocínio a Ouvidor	18.225:884\$4
g - Obras de eletrificação executadas até 30	
de dezembro de 1937.....	12.998:1626\$1
	104.984:230\$0

Art. 2º - O pagamento a que se refere o art. anterior será feito da seguinte forma: 104.984:000\$0 (cento e quatro mil novecentos e cintenta e quatro contos de reis), em apólices da Dívida Pública Interna, da emissão autorizada no presente decreto lei; e a fracionar de duzentos e trinta mil e citozentos reis (220\$0), em moeda corrente do país.

Art. 3º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da Dívida Interna Consolidada, na importância de vinte e vinte mil contos (\$ 120.000:000\$0) para os fins indicados neste decreto-lei.

Art. 4º - Os títulos serão do valor nominal de 1:00\$0 (Um conto de reis), ao portador, e vencerão juros de canto percentual (5%), ao ano, pagáveis em Janeiro e Julho de cada ano na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscais.

Art. 5º - Os títulos serão reçatáveis mensalmente pelo valor de um fundo de amortização acumulativo, dentro do prazo de 20 anos, a partir de 1940.

Art. 6º - As apólices emitidas em virtude deste decreto-lei, gozará das mesmas regalias e isenções de impostos que cabem aos finais títulos da Dívida Pública Interna.

Art. 7º - Levayam-se as disposições em contrário.

Este de Janeiro 16 de junho de 1938, 11º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
João Mendonça Lima
A. de Souza Costa.

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO N° 16.301

De 31 de dezembro de 1923

NÃO FOI PUBLICADO

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 16.252

De 12 de desembro de 1923,

NÃO FOI PUBLICADO

M. F. - T. N. — CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 16.031

De 8 de maio de 1923

NÃO FOI PUBLICADO

M. P. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 15.723

De 10 de outubro de 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna da União, de 1:000\$0 e 500\$0 cada uma, até a importância de 65.000:000\$0 para atender as necessidades do Exercício, e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida, nos arts. 2º da lei nº 4.152 de 13 de outubro de 1920 e 2º nº 1 da lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorados para o exercício vigente pelo art. 5º, da lei nº 4.555, de 10 de agosto findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto nº 13.868, de 12 de novembro de 1919, decreta:

Arte 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir por conta das faculdades constantes dos referidos dispositivos, apólices da dívida pública interna da União, dos valores de 1:000\$0 e 500\$0, aos juros de 6% ao ano até a importância de 65.000:000\$0, papel, para atender as necessidades do Exército Nacional.

Arte 2º - Fica aberto ao Ministério da Guerra, o crédito especial de 65.000:000\$0, papel, em apólices da dívida interna da União para os fins de que trata o art. 1º.

Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922, 101º da Independência e 54º da República.

EPIFÁCIO PESSOA
Homero Baptista.

M. F. - T. N. -- CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 15.676

De 7 de setembro de 1922.

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 30.000:000\$0, para atender as despesas com a "Reorganização da Marinha".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no nº 3 do art. 31 da lei numero 4.555, de 10 de agosto ultimo, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 30.000:000\$0, papel, em a polices de juro de 5%, ao ano, cujo produto será distribuido á Contabilidade da Marinha, pela forma legal, afim de atender a todas as despesas com os serviços atinentes á defesa naval do pais.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPIFANIO PEREIRA
J. P. da Veiga Miranda.
Homero Baptista.

DECRETO-LEI nº 1.110

De 16 de fevereiro de 1939.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta.

Arte 1º - É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir apólices para resgate de promissórias do Tesouro Nacional, descontadas pelo Banco do Brasil, com vencimento em 31 de dezembro de 1938, 30 de junho e 31 de dezembro de 1939 no valor total de 453.997:144\$7, (Quatrocentos e cincoenta e três mil novecentos e noventa e sete contos cento e quarenta e quatro mil e setecentos reis),.

§ 1º - Os títulos serão do valor nominal de 1.000\$0, nominativos ou ao portador, e vencerão o juro anual de 5%, pago mensalmente, em janeiro e julho de cada ano, na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscais nos Estados.

§ 2º - Os títulos serão resgatados por meio de um fundo de amortização cumulativo dentro de 15 anos a partir de fevereiro de 1944.

§ 3º - O resgate será feito em fevereiro e julho de cada ano por compra no mercado, quando os títulos estiverem abaixo de par e por sorteio quando estiverem acima de par ou acima dele.

Arte 2º - Os títulos serão entregues ao Banco do Brasil em pagamento das promissórias mencionadas no artigo anterior as quais serão restituídas ao Tesouro Nacional com reversão de juros pela forma estipulada no respectivo contrato.

Parágrafo único - Caberá ao Banco do Brasil por sua conta se julgar conveniente, colocar os títulos gradativamente nos mercados nacionais.

Arte 3º - As apólices emitidas em virtude deste decreto-lei gozaram das mesmas regalias e isenções de impostos que cabem aos demais títulos da dívida pública interna.

Arte 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

DECRETO Nº 15.037

De 4 de outubro de 1921

Autoriza o Ministério da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna, do valor de um conto de reis cada uma,, na importância de quarenta e cinco mil contos de reis, (45.000:000\$0) para atender as despesas com o prosseguimento das obras de saneamento da região ocidental da baía de Guanabara, na Baixada Fluminense, de acordo com a novação do contrato e termo complementar assinados com a Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Autotizado pelas disposições contidas no art. 2º nº X da lei nº 4.230 de 31 de desembro de 1920, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna, papel, do valor de um conto de reis, cada uma, juros de 5% ao ano, na importância de 45.000:000\$0, para ocorrência das despesas com o prosseguimento das obras de saneamento da região ocidental da baía de Guanabara, na Baixada Fluminense, de que tratam os decretos ns. 14.589 de 30 de dezembro de 1920, e 14.907 de 13 de julho de 1921, promulgados ambos em virtude da autorização legislativa contida no n. 1 do art. 53 da lei nº 3.991 de 5 de Janeiro de 1920.

Art. 2º - Fica aberto o crédito de 45.000:000\$0 para atender as despesas previstas na cláusulas 11a.e 16a do contrato de 5 de abril deste ano, assinado com a Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, na forma dos aludidos decretos ns. 14.589 de 30 de dezembro de 1920 e 14.907 de 13 de julho de 1921.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PEREIRA
J-Pires do Rio
Homero Baptista.

M. F. - T. N. -- CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO N° 15.069

De 26 de outubro de 1921.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna, na importância de 10.000:000\$0 papel, para atender as necessidades do Exército Nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 23 nº I da lei nº 4.242 de 5 de janeiro do corrente ano e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto nº 13.868 de 12 de novembro de 1919, decreta:

Artigo 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna do valor de um conto de reis cada uma, juros de 5%, até a importância de 10.000:000\$0 (dez mil contos de reis), papel, para atender as necessidades do Exército Nacional.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 26 de outubro de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPIFACIO PESSOA
Homero Baptista.

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 14.830

De 25 de maio de 1921.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir trinta mil apolices da dívida pública, do valor de um cento de reis cada uma, juros de 5% papel, para atender as necessidades do Exército Nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 23, alínea, I da lei nº 4.242 de 5 de janeiro do corrente anno decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir trinta mil apolices da dívida pública interna, do valor de um cento de reis cada uma, juros de 5% papel, para arrender as necessidades do Exército Nacional.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 25 de maio de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITACIO PESSOA
Homero Baptista.

DECRETO N° 14.011

De 20 de janeiro de 1920.

Autoriza a emissão de 100.000:000\$0, em aplices da dívida pública, dos valores nominais de 1:000\$0 e 500\$0 cada uma, juros de 5% papel, para atender as despesas com os ministérios da Marinha, Guerra, Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante das leis nº 3.965 de 25 de dezembro de 1919, e nº 3.991, de 5 de janeiro de 1920 arta. 7º n. IX e 12, e tendo ouvido o Tribunal da Contas na forma do decreto nº 13.868 de 12 de novembro de 1919, decreta:

Arte 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir a importância de 100.000:000\$0, em aplices da dívida pública dos valores nominais de 1:000\$0 e 500\$0, cada uma, juros de 5% papel, para atender as seguintes despesas:
Ministério da Marinha - Conclusão das obras da ilha das Cobras, adaptação e aparelhamentos de oficinas, de reparações, concreto dos navios da esquadra, aquisição de munições navais, melhoramentos nos serviços de aviação, hospitais e escolas..... 30.000:000\$0
Ministério da Guerra - Reorganização do Exército Nacional..... 30.000:000\$0
Ministério da Viação e Obras Públicas - Obras contra as secas do Nordeste, na forma da lei nº 3.965, supra citada..... 40.000:000\$0
100.000:000\$0

Arte 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1920, 99º da Independência e 32º da República.

EPITACIO PESSÔA
Homero Baptista.
Raúl Soares de Moura
Joac Pandiá Calogeras
J-Pires do Rio.

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

L E I N° 3.232

De 5 de janeiro de 1917.

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1917.

Artº 124 - As apolices nominativas poderão ser substituídas por outras ao portador, mediante requerimento dos seus possuidores ou seus representantes, acompanhados dos documentos que o caso exigir.

VENCESLAU BRAZ P. GOMES
João Pandiá Calogeras.

N O T A:

As apolices substituídas passarão a vigorar por conta da lei acima, procedendo-se no ato da troca a baixa no decreto correspondente.

DECRETO N° 15.718

De 10 de outubro de 1922

Abre ao Ministerio da Justica o credito de 4.000:000\$ em apolices da dívida publica, necessaria para ocorrer as despesas com a construção e instalação do edifício destinado ao funcionamento da Justiça Local do Distrito Federal, e da outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Considerando que o artº 3º nº II da lei nº 3.991 de 5 de Janeiro de 1920, revigorado pelo art.13 da lei nº 4.555 de 10 de agosto do corrente ano, autoriza o Governo a contratar, mediante concorrência, a construção e instalação de um edifício destinado ao funcionamento da Justiça Local do Distrito Federal;

Considerando que esta disposição legal facilita ainda ao Governo abrir os créditos necessários e realizar as operações de crédito, até a importância de 4.000:000\$, sendo, neste caso aplicado o produto da arrecadação da taxa judiciária ao serviço de juros e amortização;

Considerando que se trata de despesa nova pois a arrecadação dessa taxa já produziu até hoje a soma de 3.948:331\$342 Considerando que a arrecadação realizada corresponde ao capital das apolices que serão emitidas e a que for de futuro efectuada garante sobejamente o serviço da operação de crédito, decreta:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministerio da Justica e Negocios Internos o credito de 4.000:000\$, em apolices da Dívida Pública da União, necessaria para ocorrer as despesas com a construção e instalação do edifício destinado ao funcionamento da Justiça Local do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica bem o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices da Dívida Pública Interna da União, do valor de 1:000\$, cada uma, juros de 5% no ano, até a importância de 4.000:000\$, para o fim de atender aos pagamentos que deverão ser feitos por conta do crédito de que trata o artº 1º.

Arte - Os juros e amortização relativos a operação autorizada no artigo anterior serão custeadas com o produto da arrecadação da taxa judiciária.

Arte 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 10 de outubro de 1922, 101º da Independência e 34º da Republica.

EPIFANIC PEREIRA
Homero Baptista.

M. F. - T. N. — CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 15.619

De 19 de agosto de 1922

NÃO FOI PUBLICADO

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA
DECRETO nº 15.519

De 13 de junho de 1922

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 6.000:000\$0 e autoriza o da Fazenda a emitir apolices da divida Publica Interna da Uniao ate a importancia necessaria para custear em moeda corrente as despesas de construcao de um edificio para a Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizacōes contida no decreto legislativo numero 4.581ºA de 6 de dezembro do ano proximo passado, decreta:

Artº 1º - Fica aberto ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 6.000:000\$0 e autorizado o da Fazenda a emitir apolices da Dvida Publica Interna da Uniao do valor nominal de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% ate o maximo necesario para, convertidas em moeda corrente atingir aquela importancia, destinadas a custear as despesas de construcao de um edificio para a Camara dos Deputados.

Artº 2º - Fica sem efeito o decreto nº 15.511 de 7 de corrente, publicado no Diario Oficial de 11, revoadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PEREIRA
Homero Baptista
Joaquim Ferreira Chaves

M. F. - T. N. - CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

D E C R E T O N° 14.909

De 13 de julho de 1921

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, de um conto de reis, até a importâcia de 1.234:000,00, destinada a aquisição de um predio para a administração dos Correios na capital de Pernambuco.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil., para execução do decreto nº 14.871 de 14 de junho findo e na forma do disposto na alínea LVI do art. 8º da lei nº 4.242, de 5 de janeiro também findo, decreta.

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apostilas da dívida pública interna, do valor de um conto de reis cada uma, ao portador, para aquisição de um predio destinado a Administração dos Correios na capital do Estado de Pernambuco.

Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

EPIFACIO PESOA
Homero Baptista

DECRETO Nº 23.533

De 1 de dezembro de 1933.

Reduz de cincuenta por cento o valor dos débitos de agricultores contraídas antes de 30 de junho do corrente ano, e da outras providências.

***** Artº 3º - Como indenização sofridas digo, Como indenização dos prejuízos sofridos pelos credores em virtude dos disposto nos artigos 1º e 2º, ser-lhes-ão entregues, pelo seu valor par, apólices do Governo Federal ao juro de 6% ao ano do valor nominal de 1:000⁰⁰, cada uma, para cuja emissão fique autorizado o Ministro da Fazenda, até o limite de quinhentos mil contos de reis.

§ 1º - As apólices terão a mesma data desta data deste decreto e serão resgatadas dentro do prazo de 30 anos a partir de junho de 1935.

§ 2º - Os juros serão pagos semestralmente em junho e de setembro de cada ano.

§ 3º - O resgate será feito por sorteio em dezembro de cada ano.

§ 4º - As apólices, bem como os juros respectivos ficam isentos de quaisquer impostos e taxas.

Artº 4º - As apólices referidas no art. 3º serão recebidas ao par pela Caixa de Mobilização Bancária, para efeito de atender as solicitações que lhe possam ser feitas nos casos previstos no citado decreto 21.499 de 9 de junho de 1932..

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha

DECRETO Nº 23.981

De 9 de Março de 1934.

Regula a execução do decreto nº 23.533 de 1 de dezembro de 1933-(Reajustamento Econômico)

***** V - DAS APÓLICES -

A Art. 24º - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir apólices até o limite de quinhentos mil contos de reis, apólices do Governo Federal ao juro de cinco por cento (5%) ao ano no valor nominal de um conto de reis ou de quinhentos mil reis, cada uma, destinadas a indenizar, pelo seu valor par, os credores dos agricultores beneficiados pelo decreto nº 23.533, de pelo presente.

§ 1º - As apólices terão a data de 1º de dezembro de 1933 e serão resgatáveis, dentro do prazo de trinta dias a partir de junho de 1935.

§ 2º - Os juros serão pagos semestralmente em junho e dezembro de cada ano.

§ 3º - O resgate será feito por sorteio em dezembro de cada ano.

§ 4º - As apólices bem como os juros respectivos, ficam isentos de quaisquer impostos e taxas.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha

M. F. - T. N. — CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO N° 17.035

De 9 de setembro de 1925

Autoriza a emissão de apólices da dívida pública da União, para perfazer a importância de 1.500.000\$000 para empréstimo à Usina Querenz Junior Ltd., nos termos do decreto nº 12.944 de 30 de março de 1918.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 1º do decreto nº 15.648 de 30 de agosto de 1922, que autoriza o empréstimo de 1.500.000\$ à Usina Querenz Junior Limitada amortizável em 10 prestações anuais iguais, nos termos estabelecidos pelo decreto nº 12.944 de 30 de março de 1918 resolve autorizar a emissão de tantas apólices da dívida pública ao portador, do valor nominal de 1.000\$00, cada uma, do juro de 5% ao ano, quantas necessárias para perfazer a supra citada soma de 1.500.000\$00; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 9 de setembro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Annibal Freire da Fonseca

M. F. - T. N. — CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

D E S C R I T O Nº 16.266

De 19 de dezembro de 1923.

NÃO FOI PUBLICADO

M. F. - T. N. — CONTADORIA CENTRAL DA REPÚBLICA

DECRETO Nº 16.241

De 5 de fevereiro de 1923

NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO Nº 15.793

De 9 de novembro de 1922.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública, até a importância necessária, para pagamento em moeda corrente, estipulado na cláusula XXV do contrato celebrado entre o Governo Federal e a Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 96 nº 16(XVI) da lei nº 4.847 de 5 de janeiro de 1921, revigorada pelo art. 152 da lei nº 4.556 de 10 de agosto do corrente ano, e para execução do decreto nº 15.039 de 6 de outubro do mesmo ano, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida Pública Interna da União do valor de 1.000.000 cada uma, dos juros de 5% ao ano, até o máximo necessário para perfazer, o total de 8.256.646\$, destinado ao pagamento de moeda corrente, estipulado na cláusula xxv do contrato celebrado entre o Governo Federal e a Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas, em 12 de maio de 1922.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 9 de novembro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

HOMERO BAPTISTA
Homero Baptista.

DECRETO Nº 1.967

De 15 de setembro de 1937.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 13 da lei nº 420 de 10 de abril de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma da lei nº 156 de 24 de dezembro de 1935, decreta:

Artº 1º - É o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices até a quantia de cento e cinqüenta mil contos de reis (150.000:000\$0) para os seguintes fins:

a) - pagamento dos credores da extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, cujos créditos forem pelo Ministro da Fazenda julgados certos;

b) - regate das ações da referida Companhia, em poder de terceiros no montante de 100:000\$0, (cem contos de reis); e

c) - pagamento do acr scimo da subvenção de que se refere a lei nº 456 de 12 de junho de 1937.

Artº 2º - As apólices serão do valor nominal de (1:000\$0) um conto de reis, cada uma, ao portador, vencerão juros anual de 5% (cinco por cento) pagável em janeiro e julho de cada ano, na Caixa de Amortização, e nas Delegacias Fiscais nos Estados.

Artº 3º - A amortização far-se-á semestralmente por compra no mercado quando os títulos estiverem abaixo do par, e por sorteio quando estiverem acima dele e de forma que a emissão fique totalmente reagatada no prazo de quarenta (40) anos.

Artº 4º - As apólices emitidas em virtude deste decreto gozarão das mesmas isenções e privilégios que as leis concedem às apólices da dívida Pública interna.

Artº 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 15 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Sousa Costa.

DECRETO N° 1.590

De 28 de Abril de 1937.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em face do disposto no artº 1º da lei nº 368 de 4 de Janeiro do corrente ano, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma da lei nº 156 de 24 de dezembro de 1935, decreta:

Artigo único - Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir duzentos e cinco mil contos de reis (250.000:000\$0), em apólices da dívida Pública Federal (Resjustamento Econômico), observadas em tudo as condições e características de que se revestem os títulos emitidos por força do decreto nº 24.233 de 12 de maio de 1934, visto tratar-se de emissão complementar a que foi realizada nos termos desse decreto.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GUTTULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

D E C R E T O N° 1.195

De 13 de novembro de 1936.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4º, alínea b, da lei nº 160 de 31 de dezembro de 1935, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma da lei nº 156, de 24 de dezembro de 1935, decreta:

Art. 1º - É o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices até a quantia de 350.000.000\$00 (trezentos e cinquenta mil contos de reis) para incineração de papel moeda.

§ 1º - Os títulos serão de valor nominal de 200\$0,500\$00, e 1:000\$0, ao portador, e vencerão o juro de 6% ao ano, pago semestralmente na Caixa de Amortização, e nas Delegacias Fiscais nos Estados.

§ 2º - Os títulos serão resgatados por meio de um fundo de amortização acumulativo, dentro de 10 anos a partir de fevereiro de 1941.

§ 3º - O Resgate será feito em fevereiro e agosto de cada ano, por compra no mercado, quando os títulos estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem acima dele.

Art. 2º - Os títulos serão entregues ao Banco do Brasil que os colocará gradativamente nos mercados nacionais.

Parágrafo Único. - O produto da colocação dos títulos mencionados no art. 1º é medida que ela for sendo feita bem como as quotas de amortização e juros correspondentes aos que estiverem em carteira no Banco do Brasil deverão ser entregues a Caixa de Amortização para incineração imediata de papel - moeda.

Art. 3º - As apólices emitidas em virtude deste decreto gozarão das mesmas regalias e imunidades de impostos que cabem aos demais títulos da Dívida Interna.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936, 115º da Independência, e 48º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

DECRETO N° 24.233

De 12 de maio de 1934.

Consolidada as disposições dos decretos numeros 23.533, de 1º de desembro de 1933, 23.981, de 9 de março, 24.056, de 28 de março, 24.203, de 7 de maio, todos de 1934, esclarecendo-as e completando-as de acordo com as sugestões da Câmara do Reajuste Econômico, aprova, o "Regimento" da mesma Câmara, e da outras provisões.

.....
Art. 3º - As apólices a que se refere o art. 4º deste decreto terão a data de 1 de desembro de 1933 e serão resgatáveis dentro do prazo de trinta anos a partir de junho de 1935.

§ 1º - os juros serão pagos semestralmente em junho de desembrolhando cada ano.

§ 2º - O resgate será feito por sorteio em dezembro de cada ano.

§ 3º - As apólices bem como os juros respectivos ficam isentos de quaisquer impostos e taxas.

.....
GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha.

DECRETO N° 7.736

De 16 de dezembro de 1909.

Autoriza o Ministério da Fazenda a emitir apólices até a quantia de 1.805.371\$212, do juro de 3% papel.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, quando da autorização contida no art. 1º n. I, do decreto legislativo nº 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir apólices até a quantia de 1.805.371\$212, para ocorrer ao pagamento das reclamações contra o Brasil, resultantes dos atos administrativos e de fatos ocorridos nos territórios permutados entre o Brasil e a Bolívia, julgadas procedentes pelo Tribunal Arbitral, estabelecido pelo tratado de 17 de novembro de 1903.

Art. 2º - As apólices de trata o art. antecedente, serão nominativas, do valor de 1.000\$0, cada uma, vencendo o juro de 3%, e serão do tipo a que se refere o decreto nº 4.330 de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3º - O Juros desses títulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização, e nas Delegacias Fiscais nos Estados, a partir de 1º de janeiro de 1910.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de 3% anuais por meio de compra quando estiverem abaixo do par, e por sorteio, que se realizará na Caixa de Amortização, quando estiverem acima do par ou acima do par.

Art. 5º - Os títulos que forem emitidos gozaráão da garantia do Governo e dos privilégios que as leis concedem as apólices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909, 88º da Independência e 21º da Republica.

NILC PEGANHA
Leopoldo Bulhões.

DECRETO N° 4.865

De 16 de junho de 1903.

Autoriza a emissão de 17.300:000\$0 em apólices especiais.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 22 nº XXV, letra c da lei nº 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artº 1º - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir até a quantia de dezessetmil e trescentos contos de reis (17.300:000\$0) em apólices especiais, para serem aplicadas ao pagamento das concessões de melhoramentos do Porto do Rio de Janeiro, adqueridas pelo Governo, mediante acordo com as empresas concessionárias.

Artº 2º - As apólices de que trata o artigo antecedente serão ao portador, dos valores de um conto de reis (1:000\$0) e quinhentos mil réis (500\$0) e vencerão o juro anual de 5% pago semestralmente no Tesouro Federal, e nas Delegacias Fiscais, a partir de 1º de julho do corrente ano.

Artº 3º - Os juros e amortização desses títulos correrão por conta do fundo criado pelo decreto 4.859, de 8 do corrente mês, sem prejuízo dos serviços da dívida a que se refere o decreto nº 4.839 de 18 de maio de 1903.

Art. 4º - A amortização será feita na razão de 2% ao ano por compra quando os títulos estiverem abaixo do par e por sorteio quando acima do par, da data da conclusão das obras.

Art. 5º - Enquanto não forem expedidas as apólices serão dadas cautelas provisórias, transmissíveis pela forma indicada no art. 37 do regulamento que baixou com o decreto 9.370 de 14 de fevereiro de 1.885.

Art. 6º - Os títulos desta emissão, além da garantia do fundo de que trata o art. 3º, gozará também da garantia do Governo e dos privilégios e isenção, que as leis concedem às apólices era em circulação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
Leopoldo Bulhões.

DECRETO - LEI Nº 1.450

De 27 de julho de 1939.

Abre pelo Ministerio do Trabalho, o credito especial 74.424:465\$0, para pagamento aos institutos e Caixas de aposentadorias e Pensões, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituicao, decreta:

Art. 1º - Fica aberto pelo Ministerio da Trabalho Industria e Comercio, o credito especial de setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro contos quatrocentos e sessenta e cinco mil reis (74.424:465\$0), para ocorrer ao pagamento devido aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, como contribuicao do Estado, sendo:

a) - 10.453:870\$7 - Quota de previdencia em atraso fundada nos artigos 8º- alinea e, 10,74,85 do Decreto nº 20.465, de 1 de outubro de 1931; e

b) - 63.870:594\$3 - importe da taxa de 2% sobre o valor dos artigos importados do exterior (taxa de previdencia Social) retido pelo Tesouro Nacional, nos exercicio de 1936 a 1938.

Paragrafo unico - O pagamento a que se refere o presente artigo será feito em apolices da Dívida Publica Interna, ao portador, do valor nominal de 1:000\$0, cada uma, juros de 5% ao ano pelo preço de sua cotação na bolsa.

Art. 2º - Fica o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda autorizado a emitir apolices da Dívida Publica Federal Interna do tipo "Diversas Emissões" até a importancia de cem mil contos de reis, (Rs.100:000:000\$0, para os fins de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Revogam-se as disposicoes em contrario..

Rio de Janeiro 27 de julho de 1939, 118 da Independencia e 51º da Republica.

GETULIO VARGAS
Waldemar Falcao
A.deSouza Costa

DECRETO LEI Nº 729

De 22 de Setembro de 1938.

Amplia o limite de apólices do reajustamento econômico para atender a compromissos assumidos para com a lavoura nacional e da outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Fica elevado para 900.000:000\$0 (novecentos mil contos de reis) o limite estabelecido no art. 1º da lei nº 368 de 4 de Janeiro de 1937, para emissão de apólices da Dívida Pública destinadas a satisfazer os compromissos decorrentes dos decretos números 24.233 e 24.662, de 12 de maio e 11 de Julho de 1934 (Leis do Reajustamento Econômico).

Art. 2º - É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir 150.000:000\$0 (cento e cinqüenta mil contos de reis) em apólices da dívida Pública Interna alias Federal (Reajustamento Econômico), observadas em tudo as condições e características de que se revestem os títulos emitidos por força do decreto nº 24.233 de 12 de maio de 1934, visto tratar-se de emissão complementar à que foi realizada nos termos desse decreto.

Art. 3º - Fica aberto pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de 38.125:000\$0 (trinta e oito mil cento e vinte e cinco contos de reis), para ocorrer ao pagamento dos juros das apólices que forem emitidas nos termos deste decreto lei e correspondentes ao período de 1 de dezembro de 1933 a 31 de dezembro de 1938.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1938, 117 da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

DECRETO - LEI N° 621

De 18 de Agosto de 1938.

Abre pelo Ministerio da Educação e Saude, o credito especial de 36.272:792\$4, para pagamento de taxas de esgoto à The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, e da outras providencias.

O Presidente da Republica, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Fica aberto pelo Ministerio da Educação e Saude, o credito especial de trinta e seis mil duzentos e setenta e dois contos setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos reis (36.272:792\$4) a vigorar nos exercicio de 1938 a 1945, para pagamentos de diferenças verificadas entre a taxa de esgoto provisoria paga no periodo de 30 de novembro de 1933 a 31 de dezembro de 1936 e a taxa definitiva fixada pelo termo aditivo de 2 de março de 1937 aprovado pelo decreto legislativo n° 78 de 26 de maio deste mesmo ano.

Art. 2º - O Pagamento a que se refere o artigo anterior será feito : -36.000:000\$0 (trinta e seis mil contos de reis) em titulos da Dívida Publica, pelo valor nominal e o restante em dinheiro realizado o mesmo pagamento parceladamente como segue: necorrente ano de 1938, dois mil contos de reis..... (2.000:000\$0); nos anos de 1939 a 1944 cinco mil contos de reis (5.000:000\$0) até 15 de fevereiro de cada um deles, e em 1945 quatro mil duzentos e setenta e dois contos setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos reis (4.272:792\$4) comprendendo a parte em dinheiro.

Art. 3º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir parceladamente, apólices da Dívida Pública Interna, nominativas ou a seu portador até a importancia de trinta e seis mil contos de reis (36.000:000\$0) a juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de 40 (quarenta) anos para os fins de que trata o presente decreto-lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro 18 de agosto de 1938, 117º da Independencia,
e 50º da Republica.

GUTIULIO VARGAS
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

DECRETO Nº 400

De 2 de maio de 1938.

Abre pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 70.326:792\$200, para pagamento de energia eletrica fornecida pela Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Fica aberto pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de setenta mil trescentos e vinte e seis contos setecentos e noventa e dois mil, e duzentos reis (70.326:792\$2) para pagamento das contas de iluminação publica, da Capital Federal, relativas ao periodo de 30 de novembro de 1933, a 31 de dezembro de 1936.

Art. 2º - O pagamento a que se refere o artigo anterior será feito: setenta mil contos de reis (70.000:000\$0) em títulos da dívida pública pelo valor nominal. e o restante em dinheiro.

Art. 3º - Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública Interna nominativas ou ao Portador, até a importância de setenta mil contos de reis.. 70.000:000\$0) a juros de 5% (cinco por cento) ao ano e prazo de 40 (quarenta) anos para os fins de que trata a presente decreto-lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 2 de maio de 1938, 116º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
João Mendonça Lima
Arthur de Souza Costa.

DECRETO Nº 16.842

De 24 de março de 1925.

Autoriza a emissão de títulos (obrigações ferroviárias) para execução de melhoramentos, e aparelhamento das estradas de ferro da União, construção e prolongamento e ramais e conclusão das obras da mesma estrada.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento do disposto a verba 24º do art. 14 do decreto nº 4.911 de 12 de Janeiro de 1925, resolve:

Art. 1º - Fica o Ministério dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir títulos da dívida pública (Obrigações ferroviárias) de valor nominal de 1:000\$0, cada uma, afim de ocorrer as despesas com os melhoramentos das estradas de ferro da União, oficinas e depósitos, material rodante e de tração e com a construção de seus prolongamentos e ramais e continuação das obras em andamento.

Art. 2º - Os títulos de que trata o art. 1º serão amortizados dentro de 10 anos, arazoado de dez por cento, em cada ano dos emitidos até o ano anterior à vencimento o juro anual de 7%, pagos semestralmente.

Parágrafo único - A amortização será feita ao par, por sorteio ou por compra na balca, ou como for mais conveniente.

Artº 3º - O Ministro da Viação e Obras Públicas, providenciando no sentido de ser estabelecida uma taxa adicional de 10% sobre as tarifas de transportes em vigor, afim de constituir um fundo especial, destinado a correr ao pagamento de juros e amortização dos títulos de tratam os artigos anteriores.

Parágrafo único - O produto dessa taxa extraordinária de 10% adicional, será escriturada em conta especial.

Art. 4º - A emissão das obrigações ferroviárias será feita a medida que os pagamentos a efetuarem, e de modo tal que não eleve o total circulante em cada ano acima da importância para cujos juros e amortização baste o fundo criado do artigo precedente.

Parágrafo único - Sempre que os saldo do fundo especial em determinado ano seja superior a quantia necessária aos serviços dos juros e amortização dos títulos em circulação poderá, o Governo empregar o excesso daquele saldo no custeio das obras e melhoramentos a que se refere o art. 1º.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1925, 104º da Independência e 77º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Annibal Freire da Fonseca
Francisco Sá;

DECRETO N° 14.946

De 15 de Agosto de 1921.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir obrigações do Tesouro Nacional até a soma de 200.000:000\$0, papel, para ocorrer a liquidação de compromissos do mesmo Tesouro contraídos durante a presente crise mundial.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da faculdade contida na lei nº 4.230 de 31 de setembro do ano findo, art. 2º nº X e para o fim de ocorrer a liquidação de compromisso do Tesouro Nacional determinado pela forte perturbação que a crise mundial tem causado em todas as relações com sensível depressão das rendas orçadas;

Resolve:

Art. 1º - Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir obrigações do Tesouro Nacional, até a soma de 200.000:000\$0, papel, as quais vencerão o juro de 7% ao ano, pago semestralmente em março e setembro.

Art. 2º - Essas obrigações serão ao aportador, e terão os valores nominais de 5:000\$0 e 10:000\$0.

Art. 3º - A amortização será feita em dez anos mediante resgate, a 1º de setembro de cada ano por compra ou sorteio da décima parte da soma nominal emitida.

Art. 4º - Essas obrigações serão emitidas no Tesouro Nacional, Rio de Janeiro, e por ele pagos os juros e operados os respectivos resgates.

Art. 5º - O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda poderá colocar essas obrigações pelo tipo mínimo de 98%

Art. 6º - Esses títulos gozaram da isenção de impostos ou outros quaisquer onus e não serão dados em solução de dívidas do Tesouro Nacional.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro 15 de agosto de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPIFÁCIO FRESCA
Homero Baptista.

D E C R E T O N° 18.438

De 22 de outubro de 1928

Autoriza o Poder Executivo, pelo Ministerio da Fazenda a contrair um emprestimo interno, por meio de titulos nominativos, denominados "Obrigações Rodoviarias" para a construção e conservação de estradas de rodagem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo nº 5.525 de 5 de setembro ultimo, resolvê:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, pelo Ministerio dos Negocios da fazenda autorizado a contrair um emprestimo, interno, por meio de titulos da dívida publica, nominativos, denominados "Obrigações Rodoviarias", do valor nominal de um cento de reis (1:000\$00) cada uma, a juro de 5% anuais naos se-

para

~~APOLICES DAS~~ ESTRADAS DE FERRO

Nominativas - 5 % -

Emissão autorizada - Rs. 20.000:000\$0

Decreto nº 12.857 de 30 de janeiro de 1918

EMENTA - Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices, papel, para ocorrer as despesas com a encampação da Estrada de Ferro Noroeste do brasil, feita pelo Governo, segundo o art. 1º do decreto nº 12.746 de 12 de dezembro de 1917.

22.
Rio de Janeiro 22 de outubro de 1928, 107 da Independência e 40º da Republica,

WENCESLAU BRAZ P. SOUZA
F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO Nº 18.438

De 22 de outubro de 1928

Autoriza o Poder Executivo, pelo Ministerio da Fazenda a contrair um emprestimo interno, por meio de títulos nominativos, denominados "Obrigações Rodoviárias" para a construção e conservação de estradas de rodagem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo nº 5.525 de 5 de setembro último, resolve:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, pelo Ministerio dos Negócios da fazenda autorizado a contrair um empréstimo, interno, por meio de títulos da dívida pública, nominativos, denominados "Obrigações Rodoviárias", de valor nominal de um cento de reis (1:000\$0) cada uma, a juro de 5% anualmente pagos semestralmente, resgatáveis em vinte anos a razão de 5% ao ano.

Art. 2º - A emissão dessas obrigações será feita de modo que o serviço anual de juros e amortização do total em circulação não seja superior a quantia votada, anualmente no orçamento constituida pelo fundo especial criado no decreto legislativo n.º 141, de 5 de Janeiro de 1927.

Art. 3º - O pagamento dos juros será feito em outubro e abril, do dia 1º até o dia 10, e a amortização será feita no mês de novembro à razão de 5% (cinco por cem) do total em circulação verificado até 30 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. - A amortização será feita por sorteio quando a cotação dos títulos estiver ao par, ou acima dele, ou por compra na Bolsa ou como for mais conveniente quando essa cotação estiver abaixo do par.

Art. 4º - Em cada ano, em setembro, até o dia 30 será publicado pela Caixa de Amortização o total dos títulos em circulação e a arrecadação do ano anterior correspondente ao fundo referido e a quantia que ainda pode ser emitida nos termos do artigo 2º.

Parágrafo único. - Nenhuma emissão destes títulos será feita sem que preceda decreto do Poder Executivo determinando o respectivo número.

Art. 5º - Fica fixado em 80.000 o número de Obrigações Rodoviárias a serem emitidas desta data em diante correspondente a este exercício.

Art. 6º - No Tesouro Nacional. Na Caixa de Amortização, e na Contadoria Central da República, será feita a escrituração especial, de modo a verificar-se de pronto a emissão dos títulos, pagamento dos respectivos juros, e resgate, e bem assim a receita e despesa do fundo especial de que trata o citado decreto legislativo nº 5.141.

Art. 7º - O prédio da emissão será depositado no Banco do Brasil em conta especial com o Ministerio da Fazenda, e será destinado exclusivamente a construção e conservação das estradas de rodagens, conforme as requisições do Ministerio da Viação.

Rio de Janeiro 22 de outubro de 1928, 107 da Independência e 40º da República.

WENCESLAU BRAZ P. SOUZA
F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N° 19.412

De 19 de novembro de 1930.

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir obrigações ao portador, do Tesouro Nacional até a importância de reis 300.000:000\$0.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a necessidade de regularizar a situação do Tesouro, Resolve:

Art. 1º — Fica o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda autorizado a emitir obrigações ao portador, do Tesouro Nacional, do valor nominal de 1:000\$0 e 500\$0, cada uma até a importância de 300.000:000\$0 vencendo juros não superiores a 7% ao ano, pagos semestralmente em maio e novembro de cada ano.

Art. 2º — O resgate destas obrigações será feito, metade dentro de um ano, e metade dentro de dois anos contados das datas das respectivas emissões.

Art. 3º — Em novembro de 1931, será determinado por sorteio si serão resgatadas no primeiro período de um ano as obrigações de número par, ou si se de número ímpar.

Art. 4º — Estas obrigações gozará de isenção de quaisquer impostos e serão recebidas como caução, da mesma forma e nos mesmos casos em que o são as apólices da dívida pública.

Art. 5º — As obrigações da série escolhida pela sorte depois do primeiro ano, e as restantes depois do segundo a ano contadas das datas das respectivas emissões serão recebidas como dinheiro e pelo seu valor nominal, em todas as repartições de arrecadação federal.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro 19 de novembro de 1930, 109º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS
José Maria Whitaker.

DECRETO N° 21.717

De 10 de agosto de 1932.

Autoriza a emissão de obrigações do Tesouro e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma do disposto no art. 1º do decreto nº 19.398 de 11 de novembro de 1930.

Considerando que o movimento subversivo intrrompido em São Paulo tem terminado, alias, tem determinado, de um lado despesas extraordinárias indispensáveis ao restabelecimento da ordem pública, e de outro decrecimento das rendas federais;

Considerando que para fazer face a tal situação as operações de crédito são preferíveis à emissão de papel moeda, com o inconveniente, entretanto, de maior demora;

Considerando que a associação dos dois recursos, reduz em grande parte os malefícios de um aumento do meio circulante assegurando, em prazo certo, o resgate do transitorio acrecido de moeda fiduciária;

Resolve:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir até 400.000.000\$00 em obrigações especiais do Tesouro Nacional isentas, bem como os juros respectivos, de quaisquer impostos, do valor nominal de vinte contos de reis cada uma, juros anuais de 7%, pagos semestralmente em fevereiro e agosto de cada ano.

§ 1º - Os títulos serão entregues ao Banco do Brasil que os colocará gradativamente nos mercados nacionais.

§ 2º - Os títulos serão resgatáveis por meio de um fundo de amortização acumulativo, dentro de 10 anos a partir de fevereiro de 1934.

§ 3º - O Resgate será feito por sorteio em fevereiro e agosto de cada ano.

Art. 2º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir papel moeda do Tesouro Nacional até o limite de reis 400.000.000\$00, destinado a atender as despesas ordinárias e extraordinárias da administração pública.

O produto da colocação dos títulos mencionados no art. 1º é medida que ela for sendo feita, bem como as quotas de amortização correspondentes aos que estiverem em carteira no Banco do Brasil, deverão ser entregues à Caixa de Amortização imediata de papel moeda de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A importância correspondente aos juros relativos aos títulos que estiverem em carteira no Banco do Brasil deverá ser igualmente entregue à Caixa de Amortização para incineração imediata, inutilizando-se o cupom respectivo.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 10 de agosto de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha

DECRETO Nº 1.466

De 5 de março de 1937.

Autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na letra a da lei nº 183, de 13 de janeiro de 1936 e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma da lei nº 156 de 24 de dezembro de 1935, decreta:

Art. 1º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir até 200.000.000\$0 (duzentos mil contos de reis) em obrigações do Tesouro Nacional, de valor nominal de 1.000\$0 (um conto de reis) ao prazo de 10 (dez) anos juros anuais de 6% pagos semestralmente.

Art. 2º - Os títulos serão entregues ao Banco do Brasil que os colocará gradativamente nos mercados nacionais para o fim de com o seu produto resgatar as promissórias que foram emitidas para a liquidação imediata das contas do Tesouro no mesmo banco (Receita e Despesa) do exercício de 1936.

Parágrafo único - A importância correspondente aos juros e as quotas de amortização dos títulos que estiverem em carteira no Banco do Brasil dar-se-á a mesma aplicação de que trata o presente artigo.

Art. 3º - Os títulos serão resgatados por meio de um fundo de amortização acumulativo e por sorteio em março e setembro de cada ano a partir de 1938.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 5 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

DECRETO - LEI Nº 1.059

De 19 de Janeiro de 1939.

Orça a receita destinada ao "Plano de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional" no exercício de 1939, e abre o crédito especial para a sua execução.

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no Decreto-lei, nº 1.058 de 19 de janeiro de 1939, e usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - A execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", no exercício financeiro de 1939, far-se-á do produto do que for arrecadado sobre as seguintes rubricas:

a)	- Taxa sobre operações Cambiais....	250.000:000\$0
b)	- Lucro das operações bancárias em que o Tesouro tenha coparticipação	50.000:000\$0
c)	- Cambiais produzidas pelo ouro remetido para o Exterior.....	100.000:000\$0
d)	- Produto da emissão de obrigações do Tesouro Nacional autorizada por este decreto-lei.....	200.000:000\$0
	Total.....	600.000:000\$0

Art. 2º - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir obrigações do Tesouro Nacional, a juros de sete por cento (7%) ao ano de valor nominal de um cento de reis (1:000\$0) dando uso até perfazer a importância de 200.000:000\$0 (duzentos mil contos de reis) prevista na rubrica d do artigo anterior.

§ - 1º - Os juros serão devidos a partir da data da colocação dos títulos, e pagos semestralmente em janeiro e julho de cada ano; e os títulos resgatáveis dentro do prazo de (10) dez anos a começar em 1944, de acordo com o planejamento estabelecido pelo Governo.

§ - 2º - Os títulos serão entregues ao Banco do Brasil para colocação nos mercados nacionais.

Art. 3º - Fica aberto o crédito especial de 600.000:000\$0 (seiscentos mil contos de reis), para ocorrer no exercício financeiro de 1939 as despesas com a execução do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", com a seguinte distribuição:

1 - Conselho Nacional do Petróleo	15.000:000\$0
2 - Ministério da Guerra.....	50.000:000\$0
3 - Ministério da Marinha.....	30.000:000\$0
4 - Ministério da Viação e Obras Públicas..	105.000:000\$0
5 - Ministério da Agricultura.....	30.000:000\$0
6 - Ministério da Educação e Saúde.....	30.000:000\$0
7 - Ministério da Justiça e Negócios Inter.	15.000:000\$0
8 - Ministério da Fazenda.....	325.000:000\$0
	600.000:000\$0

Parágrafo único - As despesas a serem realizadas à conta do crédito especial de que trata este artigo ficam subordinadas a prévia autorização do Presidente da República observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º do decreto-lei nº 967 de 21 de dezembro de 1938.

Art. 4º - O presente decreto lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1939 revogadas as disposições em contrário.